

## COMPARANDO A FABRICAÇÃO DE CÓDIGOS AFONSINOS: O *ESPECULO*, O *FUERO REAL* E AS *SIETE PARTIDAS*

Marcelo Pereira Lima<sup>1</sup>  
Universidade Federal da Bahia  
PPGH-FFCH  
Vivarium Nordeste

Recebido: 03/03/2015  
Aprovado: 02/06/2015

**Resumo:** Há um relativo consenso na historiografia contemporânea de que foi no período de governo de Afonso X que se modificaram significativamente as formas de elaboração, manutenção e apropriação do direito medieval. Em meados do século XIII, a legislação afonsina, embora marcada pela relativa continuidade de concepções e práticas anteriores, foi parte de um processo complexo de (re)invenção de tradições que não dispensou a convergência, contradição e pluralidade de discursos jurídicos e não-jurídicos. A renovação do direito não estava desconectada das práticas e discursos legislativos das instituições monárquicas do período. Este artigo discute como foram elaborados os principais códigos legislativos durante o período de governo de Afonso X (1252-1284), isto é, o *Especulo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*. Para isso, comparou-se algumas concepções jurídicas presentes nessas três compilações, sobretudo as que estão relacionadas com as noções de “rey”, “reyno”, “tierra”, “pueblo”, “ley”, “justicia” e “derecho”.

**Palavras-chave:** História Comparada - História do Direito Castelhana - Afonso X

### COMPARING THE ELABORATION OF ALFONSINES CODES: THE *ESPECULO*, *FUERO REAL* AND *SIETE PARTIDAS*

**Abstract:** There is a relative consensus in contemporary historiography that was the period of government's Alfonso X that significantly changed the ways of elaboration, maintenance and appropriation of medieval law. In the mid-thirteenth century, the Alfonsine legislation, although marked by relative continuity of previous conceptions and practices, was part of a complex process of (re)invention of traditions that do not dismissed convergence, contradiction and plurality of legal and non-legal discourses. The renewal of the law was not disconnected from the practical and legislative discourses of monarchical institutions of the period. This article discusses how were elaborated the main legislative codes during the government of Alfonso X (1252-1284), i.e., *Especulo*, *Fuero Real* and *Siete Partidas*. For this, we compared some legal conceptions in those three compilations,

<sup>1</sup> Endereço de correspondência: PPGH-FFCH-UFBA. Estrada de São Lázaro, 197, Federação - Salvador/BA, CEP:40.210-730. E-mail: inperpetuum@uol.com.br. Esse texto é uma adaptação de um seção do segundo capítulo da minha tese de doutorado. LIMA, M. P. **O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFF, Niterói, 2010, p. 38-69. Disponível <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1260.pdf>>. Acesso em janeiro de 2015.

especially those related to the notions of "rey", "reyno", "tierra", "pueblo", " ley ", " justicia "and" derecho ".

**Keywords:** Comparative History - History of Castilian Law - Afonso X

Atualmente, há diversas interpretações sobre o significado global das obras legislativas afonsinas. As teses principais giram em torno das sucessivas redações e negação da paternidade legislativa sobre parcela das obras afonsinas (García-Gallo), da simultaneidade e autonomia das versões (Arias Bonet), da relação de dependência entre as obras e a vinculação entre a obra jurídica e a dinâmica tripartite da política monárquica, isto é, a obra legislativa afonsina derivaria da identificação funcional e direta entre a unificação jurídica e o *Especulo*, o monopólio real e o *Fuero Feal* e, por fim, entre a renovação do direito e as *Partidas* (Aquilino Iglesia Ferreirós). Algumas dessas e outras disparidades historiográficas derivam da excessiva ênfase dada à transferência de parâmetros da História do Direito moderno-contemporâneo para a Idade Média. Segundo Arcilla Bernal, a maior parte das polêmicas gira em torno do tema “promulgação” dos textos normativos afonsinos, demonstrando certo anacronismo cometido pelos autores ao reproduzirem a lógica sanção-promulgação-publicação para o medievo.<sup>2</sup>

Neste artigo, seguindo as críticas de Bernal, concentrar-se-á a atenção nos aspectos menos polêmicos, apesar de se explicitar pontualmente as disparidades interpretativas sobre o contexto de produção da obra jurídica do governo de Afonso X. O primeiro passo é situarmos o esforço em prol da unificação jurídica do governo de Alfonso X no contexto no qual e para o qual ele foi elaborado. Assim, além dos contextos históricos articulados às informações disponíveis (a datação, a autoria, o processo de transmissão manuscrita, as edições críticas que tratam efetivamente das tradições textuais, etc.), discutiu-se também as características internas dessas obras e as relações entre elas. Por meio de um paralelismo comparativo, o interesse aqui é estabelecer heurísticamente muito mais as

---

<sup>2</sup> Para uma síntese desse debate historiográfico, conferir ARCILLA BERNAL, J-S. La obra legislativa de Alfonso X el Sabio. História de una polémica. In: MONTOYA MARTÍNEZ, J. DOMÍNGUEZ RODRÍGUEZ, A. **El scriptorium alfonsí: de los Libros de Astrología a las “Cantigas de Santa María”**. Madrid: Editorial Complutense, 1999. p. 66. Conferir também LIMA, M. P. **O gênero do adultério...** Op. Cit., p. 88-94.

aproximações e convergências dos processos de fabricação dos textos jurídicos afonsinos do que os afastamentos e divergências.

Sem dúvida, subtraindo os projetos dos séculos anteriores e a complexidade que envolve a produção jurídica, é indispensável dizer de antemão que a obra afonsina não é algo absolutamente excepcional se levarmos em consideração o movimento de compilação e codificação legislativas no Ocidente europeu do século XIII. Sem desconsiderar as motivações imediatas para cada um dos movimentos codificadores, pode-se destacar que, à medida que as monarquias medievais se tornavam mais complexas e assumiam atribuições cada vez mais amplas frente aos seus interesses internos e às demandas sócio-políticas, econômicas etc., houve a necessidade de constituir e reformular permanentemente os instrumentos institucionais de governo. O que implicava desenvolver um esforço sempre renovável de governar por meio de leis escritas, mesmo que algumas de suas bases fossem inicialmente consuetudinárias ou se articulassem aos costumes não-escritos.

Seguindo as mutações presentes desde o século XII (crescimento demográfico, desenvolvimento das cidades e do movimento comunal, alterações no comércio, surgimento de novas instituições de ensino etc.), diversos centros intelectuais associados ou não à Igreja e à Monarquia esperavam que o direito (e uma de suas expressões mais evidentes, isto é, a legislação) fosse um “instrumento de regulação social, um princípio de paz, um modelo de ordenação social”.<sup>3</sup> No entanto, o labor legislativo não possuía apenas uma motivação instrumental ligada à dinâmica administrativa de governos. As autoridades laicas e eclesiásticas fundavam ou serviam-se das tradicionais escolas monacais, catedralícias e também dos novos centros de saber universitários. Certamente, os saberes e práticas jurídicos adquiridos dentro ou fora dessas instituições serviam para fornecer juristas e letrados que velassem pelos seus interesses políticos, administrativos e fiscais. Mas não podemos deixar de lado a possibilidade de que tais saberes jurídicos tenham servido para motivar e satisfazer os interesses de determinados

---

<sup>3</sup> VERGER, J. **Homens e saber na Idade Média**. Bauru, SP; Edusc, 1999. p. 108, 131 e 162.

“homens de saber” laicos ou eclesiásticos, pondo-os ao serviço da própria mobilidade social, do acesso a recursos materiais e simbólicos.<sup>4</sup>

Auxiliadas por esses “homens de saber”, as autoridades laicas e eclesiásticas do século XIII reivindicaram o direito de produzir compêndios de leis a partir de suas chancelarias. Só para se ter uma ideia, entre 1231 e 1281, período que abarca a maior parte do reinado afonsino, há numerosos esforços europeus nesse sentido.<sup>5</sup> Embora a comparação superficial com outras regiões relativize a excepcionalidade das obras afonsinas, não se pode simplesmente assumir a interpretação de que seu empreendimento foi apenas resultado de um contexto europeu de compilação de leis singulares ou de codificação de preceitos com força de lei. Corre-se o risco de admitir uma espécie de sincronidade geográfica e ilusória que equivaleria a ignorar os aspectos específicos do governo de Afonso X. Em Castela e Leão do século XIII, as reivindicações da administração afonsina da justiça parecem ter algumas claras relações de continuidade com as do governo do seu pai, Fernando III (rei de Leão desde 1217, e de Castela desde 1230 até sua morte, em 1252), mas, igualmente, constituem uma ruptura com o período anterior. Na crónica *Estoria de Espanna*, uma produção historiográfica afonsina, é possível vislumbrar o interesse pela manutenção e ampliação da política de conquistas iniciadas por Fernando III. Além de outras exortações, o texto coloca na boca do rei moribundo, já no leito de morte, que o herdeiro do trono deveria cumprir com o dever de conservar as conquistas militares e imposições de tributos realizadas, mas também era necessário aumentá-las.<sup>6</sup> Obviamente, o documento se referia ao contexto de consolidação das conquistas e restauração das terras muçulmanas pela monarquia castelhano-leonesa representada pela pessoa do rei. Mas esse duplo projeto de manutenção e ampliação da política de conquistas anteriores teve claras implicações no plano jurídico, já que era preciso

---

<sup>4</sup> VERGER, J. **Homens...** Op. Cit.

<sup>5</sup> Sobre os principais exemplos de compêndios europeus elaborados no século XIII, ver LIMA, M.P. **O gênero do adultério...** Op. Cit., p. 97.

<sup>6</sup> Diz o documento: “Ssennor te dexo de toda la tierra de la mar aca, que los moros del rey don Rodrigo de Espanna ganado ouieron; et en tu sennorio finca toda, la vna conquerida, la otra tributada. Sy la en este estado en que te la yo dexo lo sopieres **guardar**, eres tan buen rey commo yo, et **sy ganares por ti mas**, eres mejor que yo, et si desto menguas, non eres tan Bueno commo yo”. (Grifos nossos). MENÉNDEZ PIDAL, R (Ed.). **Primera Crónica General**. Madrid: Gredos, 1955, v. 2. p. 772-773.

(re)formular e impor a lei do rei não somente nas terras tradicionalmente pertencentes ao reino, como também naquelas que foram ou deveriam ser pouco a pouco incorporadas à jurisdição monárquica.

A ideia de que havia uma continuidade e ampliação dos intentos anteriores foi compartilhada também pela historiografia posterior ao século XIII. Mesmo considerando que a *Cronica de Afonso X* seja uma obra do início do século XIV, que apresenta uma série de imprecisões e “equivocos” cronológicos, o cronista Fernán Sánchez de Valladolid assinala o intento de continuidade e ampliação do labor legislativo iniciado por Fernando III e continuado por Afonso X.<sup>7</sup> Segundo Jerry Craddock, o cronista parece ignorar a existência do *Especulo* e, num dado momento, enxerta uma história breve e incompleta da legislação afonsina, situando a data de promulgação de um determinado código em 1260 e também imprecisamente registrando a concessão do *Fuero Real* no mesmo ano.<sup>8</sup> Apesar dos “equivocos” cronológicos e de nomenclatura, o cronista reproduziu a perspectiva propagandística de continuidade e ampliação do labor legislativo de Fernando III no reinado de Afonso X.

Diante disso, destaca-se uma dupla orientação político-jurídica afonsina. Por um lado, o governo de Afonso X foi um continuador da administração legislativa de seu pai em pelo menos dois aspectos: ele não só confirmou os *fueros* locais de diversas populações que já possuíam uma tradição jurídica própria (Toledo, Sevilla, Benavente, Logroño, Cuenca e outras localidades),<sup>9</sup> como também

---

<sup>7</sup> Vejamos um trecho do capítulo IX: “En el viii anno del Reynado deste rey don Alfonso, que fue en la era de Mill e dozientos e nouenta e ocho annos e andaua el anno del noçencia de Ihesu Christo en Mill e dozientos e sesenta [1260], este rey don Alfonso, por saber todas las escripturas, fízolas tornar de latín en romance. Et desto mandó fazer el Fuero de las Leyes [*Fuero Real*], en que asomó muy breuemente muchas leyes de los derechos. E diólo por ley e por fuero a la çibdat de Burgos e a otras çibdades e villas del reyno de Castilla, ca en el reyno de León avía el Fuero Juzgo que los godos ouieron fecho en Toledo. Et otrosy en las villas de las Estremaduras avían otros fueros apartardos. **Et porque por estos fueros non se podían librar todos los pleytos e el rey don Ferrando su padre avia començado a fazer los libros de las Partidas [o *Setenario*?], este rey don Alfonso su fijo fízolas acabar et mando que todos los omnes de los sus reynos los oviesen por ley et por fuero et los alcaldes que judgasen por ellos los pleitos.** Et otrosy mando tornar en romance todas las escripturas de la Bribia e todo el Eclesiático e el arte de las naturas e del a estrología [sic]”. (Grifos nossos) GONZÁLEZ JIMÉNEZ, M. *Crónica de Alfonso X*. Murcia: Edición del la Real Academia Alfonso X, 1998. p. 26.

<sup>8</sup> CRADDOCK, J. La cronologia de las obras legislativas de Alfonso X el Sabio. *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 51, p. 366-418, 1981.

<sup>9</sup> MADRID CRUZ, M.D. Acerca de la vigencia del Fuero Real: algunas disposiciones procesales del Concejo de Ágreda en 1306. *Cuadernos de Historia del Derecho*, n. 11, p. 227-275, 2004. p. 231.

concedeu a versão em castelhano do *Liber Iudiciorum*, o *Fuero Juzgo*, às novas comunidades do sul, demonstrando um evidente propósito de unificação jurídica dos reinos recém conquistados como Córdoba, Sevilha, Jaén e Murcia. Por outro lado, ele deu novos passos no sentido de tornar mais efetivo o domínio de seus “senhorios” por meio da busca da uniformização jurídica e renovação do direito, sob o controle monárquico, do reino castelhano-leonês com o processo de elaboração do *Especulo*, do *Fuero Real* e das *Siete Partidas*.<sup>10</sup>

Ainda que se admita também que a legislação afonsina foi produto de um ou mais grupos de juristas formados em diversos centros de ensino, a historiografia tem se arriscado a encontrar os principais redatores protagonistas dessas três obras. É o caso de Jacobo de las Leyes (para o *Fuero Real* e algumas seções das *Partidas*),<sup>11</sup> de Fernando Martínez de Zamora, capelão de Afonso X e abade de Cervatos (também para o *Fuero Real* e as *Partidas*), e o caso também de Jacobo de las Leyes, do mestre Roldán, de Juan Alfonso, um notário leonês, e do próprio Fernando Martínez de Zamora (novamente para as *Partidas*).<sup>12</sup> A exceção recai sobre o *Especulo* em relação ao qual a historiografia ainda não identificou efetivamente nenhum dos seus autores empíricos.<sup>13</sup>

Atualmente, já se descartou a visão de Andrés Marcos Burriel, elaborada ainda no século XVIII, que postulava que algumas dessas obras teriam sido exclusivamente escritas pelo rei. Mas, independentemente do lugar-comum historiográfico, personalista e estilístico de atribuir a autoria das três obras ao empreendimento pessoal do rei Afonso X, não se pode deixar de enfatizar que se tratava de uma espécie de “autoria institucional”. Entendemos por “autoria institucional” a imputação da responsabilidade na elaboração dos códigos a determinadas pessoas ou sujeitos coletivos, mesmo que não tenham sido

---

<sup>10</sup> ARCILLA BERNAL, J-S. La obra legislativa de Alfonso X el Sabio. História de una polémica. In: MONTROYA MARTÍNEZ, J. DOMÍNGUEZ RODRÍGUEZ, A. **El scriptorium alfonsí...** Op. Cit., p. 22-23.

<sup>11</sup> MARTÍNEZ DÍEZ, G. Los comienzos de la recepción del derecho romano en España y el Fuero Real. **Diritto Comune e Diritti locali nella Storia dell'Europa**, Milán, 1980. p. 253-262. MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso X. Fuero Real**. Ávila: Fundación Sánchez-Albornoz, 1988.

<sup>12</sup> MARTÍNEZ DÍEZ, G. Los comienzos. Op. Cit.

<sup>13</sup> O estudo preliminar da primeira edição crítica do *Especulo* foi feito por Martínez Díez. Este autor aponta que tratar da pessoa ou pessoas que levaram a cabo a redação dos textos do *Especulo* não passaria atualmente de conjecturas, já que as mesmas ainda não foram efetivamente identificadas. MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso X. Especulo**. Ávila: Fundación Sánchez-Albornoz, 1985.

efetivamente os “autores empíricos” das obras em questão.<sup>14</sup> Neste caso, a “autoria” não necessariamente coincide com o(s) idealizador(es), incentivador(es), revisor(es), compilador(es), promulgador(es), publicadores(es) etc., na condição de supostamente existirem, mas era um aspecto fundamental que dava legitimidade institucional às elaborações legislativas. Obviamente, não podemos assumir para o período medieval a ideia de uma autoria baseada na unicidade de um sujeito marcado por uma forte individualização, isolamento, originalidade, especialização e univocidade, cuja obra seria caracterizada por uma concepção de autenticidade inalienável. Pelo contrário, mesmo que se aceite a ideia de que as elaborações jurídicas fossem uma combinatória nem sempre harmônica de experiências, perspectivas, informações e leituras de uma ou mais pessoas, não se pode deixar de apontar que a autoimagem da “autoria” medieval não prescindia da vinculação dos códigos legais à noção de “*auctoritas*” institucional, sendo um artefato pessoal e coletivo ao mesmo tempo.

Na *General Estoria*, mais uma das produções afonsinas de historiografia universalista, o caráter institucional das obras jurídicas, por exemplo, ficava muito claro quando se afirmava que o rei “faze un libro, non por quel lo escriua con sus manos, mas por que compone las razones del, e las emienda, et yegua, e enderesça, e muestra la manera de como se deuen fazer, e desi escriue las que manda, pero dezimos por esta razon que el rey faze el libro”.<sup>15</sup> Para o universo cultural e institucional em questão, isso significa dizer que não havia a necessidade de identificação dos “autores empíricos” das obras, bastando associar os “libros”, isto é, os códigos jurídicos, a uma autoria monárquica por razões de propaganda e legitimidade política e institucional. Com fonte de direito, é o rei o inspirador, o “diretor” e o promulgador dos textos cujas finalidades estavam voltadas para a unificação jurídica e renovação do direito sob o almejado controle da monarquia.

---

<sup>14</sup> Entende-se por “autores empíricos” as pessoas que estiveram explícita ou anonimamente envolvidas na fabricação de uma obra legislativa, mesmo que a “autoria institucional” fosse outra.

<sup>15</sup> ALFONSO X, **General Estoria. Primera parte**, ed. Pedro Sánchez-Prieto Borja, Madrid, Fundación José Antonio de Castro, 2001; GERLI, E.M. (Ed.) **Medieval Iberia: an encyclopedia**. Nova York: Staff, 2003. p. 433; MARTINEZ MARINA, F. **Ensayo histórico-crítico sobre la antigua legislación y principales cuerpos legales de los reynos de Leon y Castilla: especialmente sobre el código de D. Alonso el Sabio, conocido con el nombre de Las Siete Partidas** Madrid: Hija de D. Joaquin Ibarra, 1808. p. 262-263; ANTONIO, I. Autoria e cultura na pós-modernidade. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 27, n. 2, maio/ago.1998. p.189-192; FOUCAULT, M. **O que é um autor?** Lisboa: Passagens/Veja, 2002.

A própria linguagem usada para a elaboração do *Especulo*, do *Fuero Real* e das *Partidas* já demonstram o intento de dar continuidade renovada à unidade do sistema jurídico castelhano-leonês. Mesmo que a administração afonsina tenha reservado o latim para a elaboração de textos diplomáticos nas relações com outros reinos europeus e o galego para algumas obras poéticas, os três principais códigos foram escritos em castelhano.<sup>16</sup> Não se sabe se o chamado “castellano drecho”[sic] presente nas obras “científicas” foi aplicado a esses códigos.<sup>17</sup> Seja como for, a “lenguaje de España” (o castelhano) foi escolhida como língua oficial para a elaboração dos textos legislativos, porque satisfazia alguns propósitos. Mesmo sendo posterior ao período propriamente afonsino, a *Crónica de Afonso X* reproduz o esforço de tornar potencialmente as obras acessíveis em castelhano a partir das obras latinas. O cronista atribui ao rei a autoria institucional de mandar “tornar en romance todas las escripturas de la Bribia e todo el Eclesiático e el arte de las naturas e del a astrología”[sic].<sup>18</sup>

Esse esforço de verter diversas obras e saberes ao castelhano também alcançou os códigos jurídicos, já que, tal como fizera Fernando III com a tradução do *Liber Iudiciorum* para *Fuero Juzgo*, Afonso X igualmente procurou “tornar” as obras jurídicas tradicionais “de latín en romance”.<sup>19</sup> Mesmo considerando que as reformas linguísticas afonsinas não tenham suprimido totalmente as variações internas ao próprio castelhano, é importante dizer que essa preferência não era gratuita, visto que a legislação potencialmente estaria direcionada a um amplo espectro social. Visava-se tornar mais eficaz a apropriação de conhecimentos e a compreensão das normas frente a um conjunto de situações sócio-linguísticas e dialetais. Afinal, nem todos os grupos letrados locais e da corte dominavam o latim.

---

<sup>16</sup> Isso não foi totalmente novidade, uma vez que o governo de Fernando III já tinha dado um dos primeiros passos no uso do castelhano como língua de governo com a tradução do *Liber Iudiciorum*, elaborando assim o *Fuero Juzgo*.

<sup>17</sup> Sobre o chamado “castellano drecho” conferir CÁRDENAS ROTUNNO, A.J. Alfonso X nunca escribió “castellano drecho”. **Actas del X Congreso de la Asociación Internacional de Hispanistas, Barcelona 21-26 de agosto de 1989** (Coord. por Antonio Vilanova), v.1, 1992. p.151-160; CÁRDENAS, A.J. Alfonso’s Scriptorium and chancery: role of the Prologue in bonding the Translatio Studii to the Translatio Potestatis. In: BURNS, R.I. (org.). **Emperor of Culture: Alfonso X the Learned of Castile and his Thirteenth-Century Renaissance**. Filadélfia: University of Pennsylvania, 1990. p. 93.

<sup>18</sup> GONZÁLEZ JIMÉNEZ, M. *Crónica de Alfonso X...* Op. Cit.

<sup>19</sup> Idem.

Além disso, parte considerável da população dos reinos sob domínio castelhanoleonês compreendia ou, mais restritamente, escrevia nessa língua de Castela.<sup>20</sup> No entanto, o uso do castelhano foi além de sua função meramente referencial, comunicativa e informativa. Quando o governo afonsino optou pelo castelhano como língua administrativa, ele encarou a iniciativa como ato sociocultural e político-institucional com todas as suas implicações, já que os códigos se articulavam à pluralidade de relações de poder do seu tempo.<sup>21</sup>

Ao se analisar os objetivos gerais dessas obras, a questão da afirmação do poder legislativo do rei, a unidade jurídica e a renovação do direito não aparecem desatadas do projeto de concentração de poder da realeza e nem subtraem completamente as contradições geradas pela disputa e articulação com uma multiplicidade de instâncias sócio-políticas e institucionais do período. Portanto, não podemos desvincular a obra jurídica afonsina dos diferentes processos de (re)elaboração, de vigência oficial e de eficácia temporal (esta muito mais difícil de acompanhar). Isso implica levar em consideração as inclinações internas da realeza como também as tensas relações de poder do período.

No *Especulo*, no *Fuero Real* e nas *Siete Partidas*, Afonso X figura como rei de uma diversidade de regiões e cidades mantidas, conquistadas ou reconquistadas sobre as quais deveria pretensamente recair a vigência oficial desses códigos. Nessa documentação, Castela, Leão, Toledo, Galícia, Sevilha, Córdoba, Múrcia, Jaén e, para alguns códigos, Algarves são recorrentemente assinalados em maior ou menor grau como regiões de jurisdição do rei.<sup>22</sup> Do ponto de vista geográfico, eram regiões muito diferentes entre si. Na segunda metade do século XIII, o reino de Castela já era o mais extenso dos domínios afonsinos e um dos maiores reinos peninsulares. Essa região incluía a “Castilla la Vieja” (Burgos, Valladolid, Palência, Calahorra, Logroño, Osma, Soria, Viscaya, Guipúzcoa, Avala), a Estremadura castelhana (Segovia, Avila, Sepúlveda, Arévalo e Medida del Campo), o reino de Toledo e áreas incorporadas depois das conquistas toledanas (Guadalajara,

---

<sup>20</sup> GIMENO MENÉNDEZ, F. Situaciones sociolingüísticas dispares en el proceso de formación de las lenguas romances, **Aemilianense, Revista Internacional sobre la génesis y los Orígenes históricos de las lenguas romances**, v. 1, Logroño, p. 171-223, 2004.

<sup>21</sup> ORLANDI, E. P. **Discurso e Texto**. Campinas: Pontes Editores, 2001. p.17.

<sup>22</sup> Primeira Partida, Prólogo, p. 5-6; *Especulo*, Prólogo, p. 1; *Fuero Real*, Prólogo, Lei I, p. 3.

Sigüenza, Madri, Alcalá de Henares, Escalona e Talavera de la Reina, Placencia e Cuenca), e os reinos andaluzes de Sevilha, Córdoba e Jaén, Múrcia e Algarves. Já o reino de Leão estava formado pela Galícia (Santiago de Compostela), Asturias, Leão e a Extremadura leonesa (Zamora, Salamanca, Ciudad Rodrigo e Coria, Cáceres, Mérida e Badajoz).<sup>23</sup> Como apontou Manuel González Jiménez, eram regiões com um panorama jurídico que aglutinava pelo menos quatro famílias forais. O *Fuero de Benavente*, que havia se espalhado pelo noroeste do reino leonês; o *Fuero de Logroño-Vitória*; a grande família do *Liber iudiciorum* e do *Fuero Fuzgo*, em Leão, Toledo, Andaluzia e Múrcia e, por fim, uma constelação de “fueros” que, só para trocar em miúdos, podemos denominar “de fronteira” ou “de la Extremadura”. Seguindo ainda a perspectiva de González Jiménez, retomando a visão de Alfonso Guilarte, a região de Castilla la Vieja, ou melhor dizendo, o território formado pelas províncias de Burgos, Valladolid e Palência, constitua-se em regiões “sin fueros”, sendo dirigida por direitos fundamentados em sentenças ou “fazañas” de práticas jurídicas estipuladas por juízes locais e práticas costumeiras.<sup>24</sup>

Nessa diversidade geográfico-jurídica, havia importantes diferenças legais e institucionais entre Castela e Leão, mas também entre essas regiões e os reinos do sul. Algumas dessas regiões possuíam históricos de articulação com a coroa, mas outras, pelo contrário, apresentavam uma relativa autonomia, seja sob domínio cristão ou muçulmano, seja sob autoridades laicas ou eclesiásticas relativamente independentes, ou ainda por conta da existência numericamente variável de comunidades formadas por cristãos, judeus e/ou muçulmanos.<sup>25</sup> É claro que a diversidade sócio-política, econômica, étnico-religiosa e institucional das várias regiões transformava a busca pelo monopólio legislativo do rei, a unificação jurídica e a renovação do direito uma tarefa difícil que não podia ser empreendida

---

<sup>23</sup> GONZÁLEZ, J. La Extremadura castellana al mediar del siglo XIII, *Hispania*, n. 34, p. 265-464, 1974; HILLGARTH, J. **The Spanish kingdoms, 1250-1516**. Oxford: Clarendon Press, 1976; O'CALLAGHAN, J. El rey y sus reinos. In: \_\_\_\_\_. **El Rey Sabio: el reinado de Alfonso X de Castilla**. Secretariado de Publicaciones: Universidad de Sevilla, 1999. p-25-37.

<sup>24</sup> GONZÁLEZ JIMÉNEZ, M. **Alfonso X el Sabio**. Barcelona: Ariel, 2004. p. 93-94.

<sup>25</sup> O'CALLAGHAN, J. **El Rey Sabio...** Op. Cit. p. 34; BENNASSAR, B. Les Espagnols de la “frontière”. VIIIe- milieu XIV siècle. In: \_\_\_\_\_. **Histoire des Espagnols**. Paris: Armand Colin, 1985. p.185-267; UBIETO, A. **Introducción a la Historia de España**. Barcelona: Teide, 1989. p. 136-151; MITRE, E. **La España Medieval. Sociedades. Estados. Culturas**. Madrid: Istmo, 1999. p. 159-264; IRADIEL, P.; MORETA, S.; SARASA, E. **Historia Medieval de la España Cristiana**. Madrid: Cátedra, 1989.

com certa eficácia de maneira unilateral e em uma única geração.<sup>26</sup> O que significa dizer que o governo de Afonso X fez esforços significativos nesse sentido, embora condicionados aos limites e possibilidades de seu tempo. Mas, como disse Joseph O'Callaghan, o esforço afonsino não consistia em tentar “anular todas las diferencias, sino integrarlas en un todo armónico e coherente”.<sup>27</sup>

Sem dúvida, um primeiro passo foi dado quando o governo afonsino continuou o labor do reinado anterior ao conceder o *Fuero Juzgo* para as regiões meridionais. Para alcançar as almejadas unidade jurídica e renovação do direito, articuladas às reivindicações em prol do monopólio legislativo assumidas pelo rei, o segundo passo mais sistemático ocorreu para Castela e as Estremaduras. Em função da problemática aplicação de um código tradicionalmente considerado leonês, isto é, o *Fuero Juzgo*, no reino de Castela se elaborou um novo texto que buscava reformar o direito castelhano. É o caso do *Especulo*, que também foi denominado a partir do século XIV de *Fuero del Libro*, *Libro del Fuero* ou *Libro del espejo de derecho*.<sup>28</sup> Essa obra é conservada em apenas dois códices pertencentes aos séculos XIV e XV. Os dois manuscritos estão custodiados pela Biblioteca Nacional de Madri, sob as rubricas MS 10123 e Res. 125 (este último manuscrito contém somente o livro III). Atualmente, os especialistas contam basicamente com

---

<sup>26</sup> A historiografia sobre a produção legislativa tem debatido esse triplo caráter da codificação afonsina. Para Iglesia Ferreirós a obra afonsina seria marcada por três metas identificadas respectivamente com o *Fuero Real* (monopólio normativo), o *Especulo* (unificação jurídica) e as *Partidas* (renovação do direito). Compartilhamos das críticas feitas por Arcilla Bernal quando destaca que as três codificações poderiam cumprir os três objetivos simultaneamente, a despeito das suas marcantes diferenças qualitativas e quantitativas. ARCILLA BERNAL, J-S. **La obra legislativa de Alfonso X...** Op. Cit., p. 65; IGLESIA FERREIRÓS, A. Alfonso X el Sabio y su obra legislativa: algunas reflexiones, **AHDE**, n. 50, p. 445-465, 1980; IGLESIA FERREIRÓS, A. Alfonso X, su labor legislativa y los historiadores, **Historia Instituciones Documentos**, n. 9, p. 9-112, 1982. p. 9-112.

<sup>27</sup> O'CALLAGHAN, J. **El Rey Sabio...** Op. Cit., p. 32.

<sup>28</sup> Há algumas teses sobre o caráter geral do *Especulo*. Alguns historiadores o identificam a um projeto inacabado ou a uma espécie de introdução para as *Partidas*. Outros, porém, o confundem com uma falsificação, sobretudo, para garantir a sucessão de Sancho IV. Neste último caso, o principal argumento usado é a questão da sucessão do reino favorável a Sancho no *Especulo* e desfavorável a ele nas *Partidas*. ARCILLA BERNAL, J-S. **La obra legislativa de Alfonso X...** Op. Cit., p. 18; GARCÍA-GALLO, A. El libro de las leyes de Alfonso el Sabio. Del *Especulo* a las *Partidas*, **AHDE**, n. 21-22, 1951-1952. p. 345-528; Nuevas observaciones sobre la obra legislativa de Alfonso X, **AHDE**, n. 46, p. 509-570, 1976; GARCÍA-GALLO, A. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipótesis, **AHDE**, n. 54, p. 97-161, 1984; CRADDOCK, J. R. La cronología de las obras legislativas de Alfonso X el Sabio, **AHDE**, n. 51, 1981. p. 376-386; PÉREZ-PRENDES, J.M. Las leyes de Alfonso X el Sabio, **Interpretatio, Revista de Historia del Derecho**, Granada, n. 8, v.1, 1999.

três edições críticas dessa documentação. Uma realizada pela Real Academia de História e outras duas organizadas por Martínez Díez e por Robert MacDonal.<sup>29</sup>

Quanto à datação, os especialistas divergem um pouco sobre a questão. Presos à lógica da busca por identificar as datas de sanção e promulgação-publicação dessa obra afonsina, os autores estipularam cronologias bem diversas: 1258 (García-Gallo), 1254 e 1255 (Martínez Díez) e 1252, 1253 e 1255 (Robert Macdonald). Segundo Martínez Díez, a datação poderia ser inferida indiretamente a partir de uma menção nas Cortes de Zamora de 1274, quando essas aludem a um livro de Afonso X que regulava as taxações dos escrevões da chancelaria real, “que fue fecho por corte en Palencia en el anno que caso don Doarte”.<sup>30</sup> Como os acordos de casamento de Eduardo, filho do rei da Inglaterra, e Leonor, irmã de Afonso X, teriam se dado entre novembro de 1254 e outubro de 1255, Martínez Díez aproxima ainda mais a datação da obra para esse período, estipulando também que a aprovação desse código “por corte de Palencia” coincidia com a passagem do rei por essa cidade em 1255.<sup>31</sup> Já no caso de Robert Macdonald, quanto ao *terminus ad quem*, pode ser seguido o que foi estipulado por García-Gallo (1258), mas, no caso do *terminus ad quo*, a questão ainda pareceu-lhe delicada. Assim, ao analisar o contexto histórico do início do reinado afonsino e ao contrapor uma série de diplomas régios, para este autor, o *Especulo* provavelmente foi iniciado em janeiro de 1254, quando Afonso X e sua corte saíram para Andaluzia. Todavia, Macdonald ainda faz algumas conjecturas quanto à datação ligada à itinerância da corte:

Se aceitarmos que a obra foi terminada não mais do que dezembro de 1253, então se redigiu unicamente em Sevilha. Porém se se aceita uma data posterior, em 1254 ou em 1255, é razoável que o trabalho começou em Sevilla, continuou em Toledo – possivelmente em Murcia, onde o rei

---

<sup>29</sup> ALFONSO X, *Especulo. Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia*. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836; MARTÍNEZ DÍEZ, G. *Leyes de Alfonso, I. Especulo*. Ávila, 1985; MACDONALD, R.A. *Especulo. Texto jurídico atribuido al Rey de Castilla Don Alfonso X el Sabio*. Edición, introducción y aparato crítico de R. A., Madison, 1990.

<sup>30</sup> MARTÍNEZ DÍEZ, G. *Leyes de Alfonso...* Op. Cit.; CORTES DE LOS ANTIGUOS REINOS DE LEÓN Y DE CASTILLA. Publicadas por la Real Academia de la Historia. Madrid: Imprenta y Estereotipia de M. Rivadeneyra, 1861-1903 (Universidade de Toronto) Tomo 1 (páginas 93-94). Disponível na Internet via <<http://www.us.archive.org/GnuBook/?id=cortesdelosantig01leonuoft#75>>. Acesso em janeiro de 2015.

<sup>31</sup> MARTÍNEZ DÍEZ, G. *Leyes de Alfonso...* Op. Cit.

viajou por motivo de dificuldades com seu sogro – e em Burgos, até concluir-se ali ou em Sahagún.<sup>32</sup>

Em sua visão clássica, García Gallo sustenta também a hipótese da finalização desse código. Para esse autor, o *Especulo* não foi uma obra inacabada e, provavelmente, depois de finalizada, tinha sete livros, mas estes não chegaram até nós. Há autores que questionam contundentemente a finalização do *Especulo*. Na primeira edição crítica dessa obra, Martínez Díez aponta as hipóteses favoráveis: a) as notícias do proêmio usam o tempo verbal no pretérito, mencionando o envio para as vilas como sendo já realizado; b) no corpo da obra, são citados um sexto e sétimo livros, o que demonstraria um projeto mais amplo; c) a informação já citada pelas Cortes de Zamora de 1274. Muito mais convincentes são os argumentos do caráter truncado e incompleto do *Especulo*: a) a escassa e limitada transmissão manuscrita do *Especulo*: como destaca o prólogo da obra, se houve várias cópias para as vilas, resulta difícil de entender a inexistência de outros códices; b) a vigência dos textos do *Especulo* limitou-se aos oficiais cortesãos e às disposições emanadas da corte; d) as citações e remissões internas do *Especulo* aos cinco livros conhecidos demonstram variantes na numeração das leis, o que evidenciaria que a obra não tinha sido acabada e precisava de ajustes; e) o caráter inacabado do código ficaria mais visível nas remissões aos livros V, VI e VII. Se o *Especulo* tivesse sido finalizado, não se compreenderia a razão dos temas eclesiásticos serem remetidos ao livro V, que nada tinha a ver com esse assunto; da mesma maneira, as menções aos títulos que se referem aos órfãos e às emancipações aparecem às vezes no livro VI e outras no livro VII.<sup>33</sup>

Seguindo a perspectiva de Arcilla Bernal, a despeito das divergências sobre as datas, das localidades da redação da obra e de seu caráter acabado ou não, é possível dizer que o código começou a ser provavelmente produzido no início do reinado (1252), mas, em virtude de sua amplitude e das demandas imediatas do governo, foi interrompido por volta de 1254.<sup>34</sup> Um ponto menos espinhoso e mais pacífico é a questão da organização interna do texto. O texto de que dispomos é

---

<sup>32</sup> MACDONALD, R.A. *Especulo...* Op. Cit.

<sup>33</sup> Sobre as hipóteses contra e a favor da finalização do *Especulo* ver MARTÍNEZ DÍEZ, G. *Leyes de Alfonso...* Op. Cit.; ARCILLA BERNAL, J-S. *La obra legislativa de Alfonso X...* Op. Cit., p. 48-49.

<sup>34</sup> ARCILLA BERNAL, J-S. *La obra legislativa de Alfonso X...* Op. Cit., p. 49.

formado por cinco livros que tratam de uma variedade de temáticas. Em termos gerais, o primeiro livro discorre sobre as leis e as questões relacionadas com assuntos religioso-teológicos. O segundo dedica-se especialmente ao conjunto de temas ligados ao rei, o reino e às instituições monárquicas. O terceiro dá continuidade ao livro anterior e versa sobre os vassallos do rei, os aspectos militares, as cavalgadas etc. Entre outras questões, os quarto e quinto livros dão ênfase às instituições propriamente jurídicas.

Mesmo incompleto, tendo sua vigência fora da corte questionada, o código foi (re)apropriado em diversas ocasiões. Em primeiro lugar, um ano depois, o texto serviu para a elaboração do “libro” sobre os tributos que a corte estabeleceu na sua passagem por Palência.<sup>35</sup> Pouco tempo depois, em 1258, o governo afonsino extraiu do *Especulo* as *Leyes de los Adelantados Mayores* e as *Ordenanzas* encaminhadas à cidade de Valladolid.<sup>36</sup> Mais tarde, em 1260, o texto serviu também para a elaboração de cartas legislativas endereçadas a Burgos e Úbeda sobre a usura e os juramentos.<sup>37</sup> Por último, em 1261, o código foi destinado a tentar resolver um dos muitos conflitos e pleitos ocorridos entre o conselho municipal (os “personeros del conceio”) de Santiago de Compostela e os representantes do arcebispo desta cidade sobre o modo como deveriam ser organizadas as chamadas “pesquisas generales”.<sup>38</sup>

No discurso do prólogo desse código é possível se perceber a síntese da proposta normativa do governo de Afonso X. Contra os “muchos males”, as “muchas contiendas” e os “muchos danos en las tierras sobre los pueblos”, o *Especulo* justifica o empreendimento de unidade jurídica, articulado ao monopólio legislativo e a renovação do direito, demonstrando o dever real de “tener e guardar sus pueblos en paz e en justicia e en derecho que faga leyes e posturas por que los

---

<sup>35</sup> ARCILLA BERNAL, J-S. **La obra legislativa de Alfonso X...** Op. Cit., p. 19 e 79.

<sup>36</sup> ARCILLA BERNAL, J-S. **La obra legislativa de Alfonso X...** Op. Cit.

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> A sentença de 1261 se apropria de diversos trechos do *Especulo* para a resolução dos conflitos ocorridos entre as autoridades do conselho municipal e o bispo de Santiago de Compostela. O documento assim inicia a norma: “A la outra querella que facien los personeros del conceio, que los pertigueros et los mayordomos del Arçobispo et del Cadillo façen pesquisas generales en omes sabudos et non quieren escriuir los nombres de las pesquisas ni mostrar la pesquisa a aquellos contra que es fecha. Mandamos que non se faga assi, mas que se faga en esta manera”. BERMEJO CABRERO, J. L. En torno a la aplicación de Las Partidas. Fragmentos del “Especulo” en una sentencia real de 1261. **Hispania Revista Española de Historia**. Madrid, Tomo 30, 1970. p. 5.

departamientos e las voluntades de los omes se acuerden todas en uno por derecho, por que los buenos vivan em paz e en justicia, e los malos seas castigados de sus maldades con pena de derecho”. Frente à autonomia jurídica assumida pelos “muchos fueros” (pluralidade jurídica), “libros mingados” (textos incompletos), “albedrios” (arbítrio, usos jurídicos) e “fazañas” (façanhas; feitos com força jurídica, costumes, normas consuetudinárias, sentenças jurídicas), o *Especulo* foi também um esforço de atualização (substituição dos “fueros de libros mingados e non complidos”) e controle do direito, já que se admitia que muitas autoridades “julgan por fazanas desaguissadas e sin derecho”, prejudicando tanto os juízes como também os julgados. Usa-se a metáfora do “espejo del derecho” para que se julgue os reinos e os senhorios do rei, “el qual es lumbre todos de saber e de entender las cosas que son pertenescentes” ao direito, e auxilie os juízes para que sigam “derechamente” os desígnios do governo monárquico em matéria de pleitos.

O papel potencial do *Especulo* era substituir determinadas leis e servir de bússola para dirimir determinadas dúvidas e conduzir os pleitos em várias localidades, o que implica dizer que esse código não foi formulado somente como uma legislação para ser usada no tribunal do rei, como apregoam alguns autores, já que seria aplicável para a totalidade dos territórios sob jurisdição em última instância da monarquia, isto é, “en las tierras e en los nuestros regnos”.<sup>39</sup>

Ao lado da unidade jurídica, a renovação do direito não exclui completamente a pluralidade de “fueros”, uma vez que constitui um esforço específico de compilação e codificação.<sup>40</sup> A historiografia especializada ainda não precisou totalmente as fontes textuais apropriadas no *Especulo*, mas tem-se uma leve noção do material usado pelos juristas afonsinos para confeccioná-lo. O código menciona a seleção e harmonização das tradições jurídicas locais e castelhanas já

---

<sup>39</sup> *Especulo* Prólogo, p. 1-2.

<sup>40</sup> A renovação do direito fica ainda mais clara no seguinte fragmento: “(...) e toviemos este escripto en nuestra corte, de que son sacados todos los otros entendimientos de las villas, por que se acaesciere dubda sobre los entendimientos de las leyes e se alzasen a nos que se libre la dubda en nuestra corte por este libro que feziemos con conseio e con acuerdo de los arzobispos e de los obispos de Dios e de los ricos omes e de los mas onrados sabidores de derecho que podiemos aver e fallar, e otrosi de otros que avie en nuestra corte e en nuestro regno e **catamos e escogiemos de todos los fueros lo que mas valie e lo mejor e pusiemoslo, y tan bien del fuero de Castiella, como de León, como de los otros logares que nos fallamos que eran derechos e con razon non olvidando el derecho por que es pertenescente a esto**”. (Grifos nossos) *Especulo*, Prólogo, p. 2.

relativamente difundidas. Isso fica claro no seguinte trecho: “catamos e escogimos de todos los **fueros lo que mas valie e lo mejor e pusimoslo**, y tan bien del **fuero de Castiella, como de Léon**, como de **los otros logares que nos fallamos que eran derechos** e con razon non olvidando el derecho por que es pertenesciente a esto”(Grifos nossos). Nota-se que o *Especulo* também compilou diversas tradições textuais e discursivas do direito canônico. Isso fica muito evidente sobretudo no Livro II em que se trata da Trindade e de questões ligadas à fé cristã. A partir da elaboração de novas regras ou da seleção de normas jurídicas já existentes, o intuito dos juristas afonsinos era dar mais coerência e integrar as legislações existentes sem deixar de satisfazer os critérios de controle legal empreendido pela monarquia.<sup>41</sup> Afinal, dentro da perspectiva afonsina, era o rei, auxiliado por sua corte, quem distinguia as normas legítimas e invalidava as que não o eram. Neste caso, o que se tem que levar em conta não é a presença ou ausência de homogeneidade na fabricação de regras legislativas, mas a capacidade suposta ou efetiva de controlar em última instância o processo de construção e seleção de normas a fim de conduzir as (re)elaborações locais, tirar dúvidas ou servir para ser aplicado na corte.

O prólogo faz questão de destacar o papel da corte como produtora das leis. Ao menos no nível da prática discursiva, a documentação destaca que a fonte da produção de direito continuava sendo o rei, mas o poder monárquico estaria vinculado a uma supremacia jurídica auxiliada pelo conjunto de autoridades seculares e eclesiásticas, juristas e outros homens. O rei não assume sozinho a responsabilidade pelo texto. Longe de basear-se num princípio aparentemente absolutista de poder, como queria Adeline Rucquoi,<sup>42</sup> o *Especulo* destaca que as leis foram feitas “con conseio e con acuerdo” de arcebispos, bispos, dos “ricos omes” (nobreza), dos “mas onrados sabidores de derecho” (juristas) e “otros que avie en nuestra corte e en nuestro regno”.<sup>43</sup> O “libro”, isto é, um dos primeiros códigos propriamente afonsinos, foi feito “a pro de todos e conplido segunt Dios e

---

<sup>41</sup> Mesmo que haja contradições em seu conteúdo interno, o *Especulo* era um esforço sistemático para integrar e dar mais coerência à dinâmica do sistema jurídico existente.

<sup>42</sup> RUCQUOI, A. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España, **Relaciones**, Zamora, v. 13, n. 51, p. 55-100, 1992. p. 66.

<sup>43</sup> *Especulo*, Prólogo, p.2.

abondado de derecho e de justicia”.<sup>44</sup> Associando aspectos religiosos e fiscais, a penalidade para aqueles que modificassem as leis seria a maldição de Deus e o pagamento de dez mil “maravedís” ao rei. O objetivo era que o “fuero” fosse “estable para siempre”.<sup>45</sup> Se o “fuero” deveria ter uma perenidade no tempo e no espaço, continuar com a linhagem, sua alteração seria possível, mas deveria ocorrer sob jurisdição do próprio rei, cuja atribuição era também transformar a lei com o conselho de sua corte a fim de servir aos desígnios de Deus, de Santa Maria, em honra da própria autoridade real e do bem comum. Eis o trecho: “Pero si en este fuero fallaren que alguna cosa ayan y de emendar o de endereszar que sea a servicio de Dios e de Santa Maria e a onra del Rey e a pro de los pueblos que el Rey lo pueda emendar e endereszar con cōscio de su corte”.<sup>46</sup>

No Título I do *Especulo*, as concepções de “ley” ficam ainda mais explícitas em treze seções prescritivas.<sup>47</sup> Mas podemos distribuir essas normas em apenas dois grupos temáticos interrelacionados: a) definição e papel social das leis (I, II, V, VI, VII, VIII, XI, XII); b) as autoridades monárquicas como fonte de poder legislativo (III, IV, IX, X, XIII).<sup>48</sup> As leis são definidas como “posturas”, “establecimientos” e “fueros”. Apesar da aproximação semântica entre “lei”, “fuero” e “postura”, os juristas afonsinos diferenciaram essas noções, subclassificando seus alcances. Semelhante às tradições jurídicas romano-canônicas, a lei foi vista predominantemente como uma regra escrita com uma dupla dimensão: por um lado, ela teria um alcance coercitivo, inibidor e punitivo (a lei como “castigo”), mas, por outro, também funcionaria a partir de sua relevância didático-pedagógica (a lei como “enseñamiento escripto”). Além disso, o *Especulo* considerou-a como

---

<sup>44</sup> *Especulo*, Op. Cit.

<sup>45</sup> *Idem*.

<sup>46</sup> *Idem*.

<sup>47</sup> *Especulo*, Livro I, Leis I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, p. 3-7.

<sup>48</sup> Seguindo essa pauta, o *Especulo* define da seguinte forma a noção de lei: 1) “Estas leyes son **posturas e establecimientos e fueros** como los omes sepan traer e guardar la Fe de nuestro Señor Iesu Christo conplidamente asi como ella es e otrosi que vivan unos con otros en derecho e en justicia” (Grifos nossos). *Especulo*, Livro I, Título I, Lei I, p. 3; 2) “**Leye** tanto quiere dezir como **castigo e enseñamiento escripto** que lega a ome que non faga mal o quel aduce a seer leal faziendo derecho. E **fuero** tanto quiere dezir como **ley derechamente usada por luengo tiempo por escriptura o sin ella**. E **postura** es llamada **todo partimiento bueno que face el rey o otro por su mandado, o lo fazen los omes entre si, e es a pro comunal de la tierra o de algunos logares senalados e despues otorgalo el rey e confirmalo por privilegio o por carta o mandalo guardar**”. [sic] (Grifos nossos) *Especulo*, Livro I, Título I, Lei VII, p. 4.

sinônimo de “fuero” e “postura”. No primeiro caso, tratava-se daquelas regras consideradas tradicionais, consagradas pelo tempo ou ditadas pelos costumes, podendo ser postas por escrito ou mantidas pela oralidade. No segundo caso, seguia-se a orientação pactista medieval compatível com as tradições jurídicas castelhano-leonesas, já que se entendia por “postura” os diversos privilégios concedidos pelo rei ou seus representantes a determinadas vilas, cidades ou pessoas. Mesmo no caso em que o rei não fosse o elaborador efetivo das “posturas-leis”, ele ainda foi considerado a fonte principal do direito, podendo outorgar ou confirmar privilégios por meio de diplomas régios.

Como deixa entrever o código afonsino, as leis precisariam exalar um conjunto de virtudes para que cumprissem seus propósitos de “castigar” e “ensinar”. É fácil perceber a constante preocupação com o potencial de apropriação das normas: “**Conplidas** dezimos que deven seer las leyes e **muy catadas** porque sean derechas e provechosas conplidamente a todos, e deven seer **llanas e paladinas** porque todo ome las pueda entender e aprovecharse dellas a su derecho, e deven seer **sin escatima e sin punto** porque non pueda venir sobrella disputacion nin contienda”.<sup>49</sup> (Grifos nossos) Portanto, as leis deveriam ser “conplidas” (completas), “muy catadas” (bem colhidas), “seer llanas e paladinas” (ser estáveis, sem alteração, sem altos e baixos, e claras) e “seer sin escatima” (ser adequadas, sem agravo, injúria ou insulto) e “sin punto” (ser exaustivas). Ou melhor, a completude, seleção, organização, estabilidade e exaustividade da legislação foram consideradas aspectos fundamentais para alcançar o projeto de unificação jurídica almejado pela monarquia afonsina.<sup>50</sup>

As leis ainda cumpririam simultaneamente propósitos sócio-políticos, econômicos, teológico-religiosos e pedagógicos mais amplos no seio da sociedade. Complementando-se mutuamente, as Leis V e VI são explícitas quanto ao papel estabilizador das normas jurídicas. Elas garantiriam a ordem social à medida que servissem para a resolução de conflitos; garantissem a paz e a tranquilidade;

---

<sup>49</sup> Especulo, Livro I, Título I, Lei II, p. 3.

<sup>50</sup> Em função do pluralismo jurídico vigente no período, os juristas afonsinos tinham consciência de que as leis precisavam ser selecionadas e entendidas conforme as circunstâncias. Na Lei VIII, a preocupação com as formas de se entender seletivamente as leis fica ainda mais clara no seguinte trecho: “El entendimiento de las leyes deve seer conplido e sano, e tomado todavia a la mejor parte e mas derecha e mas provechosa e mas verdadeira”. Especulo, Livro I, Título I, Lei VIII, p. 4-5.

viabilizassem o conhecimento e a obediência às autoridades constituídas, mantendo a lealdade ante elas; aumentassem e protegessem os bens materiais e territoriais e, da mesma forma, aumentassem o número de pessoas a conhecer, temer, amar e seguir os desígnios de Deus.<sup>51</sup>

Os juristas vincularam frequentemente a obediência às leis ao seu entendimento, porém eles tiveram o cuidado de não a tornar dependente das subjetividades daqueles que se apropriavam dela. Portanto, garantir a obediência das leis de forma relativamente independente de sua assimilação era outro aspecto correlacionado com o papel social das normas jurídicas e dos seus intérpretes (os juristas). Neste aspecto, a Lei XI prescreve que ninguém por “nescidat”, ou seja, por ignorância, poderia ser perdoado de não cumprir as leis: “(...) **ninguno non puede nin deve escusarse por dezir que lo non sabe**, ca si el por **si non las podiere saber deve las saber de aquellos que las sopieren**. E quien non fiziere si errare non puede ser escusado de non recibir la pena que las leyes mandan” (Grifos nossos).<sup>52</sup> No entanto, o *Especulo* prevê algumas exceções à regra. Na Lei XII, embora se prescreva que “todos lo omes de nuestro senhorio se deben trabajar de saber estas leyes”, o código estabelece que os cavaleiros, os menores de quinze anos, os camponeses e as mulheres em geral poderiam ser escusados de não conhecerem as leis. Em caráter de exceção, não poderiam escapar das penas estipuladas pelas leis aqueles(as) que cometessem “traycion o aleve o adulterio o omeziello o furto o robo o fuerza o otro yerro semejante destos non se podrie escusar de la pena que mandan estas nuestras leyes”.<sup>53</sup>

Ao lado da definição e do papel social das leis, o *Especulo* deu destaque também para as autoridades monárquicas vistas como fonte principal e legítima na

---

<sup>51</sup> Isso fica claro nos seguintes trechos: “Las leyes dan **paz e folgura** e fazen omes de buena vida e bien costunbrados e **fazenlos ricos que cada uno aya sabor de lo suyo e non de lo ajeno** e castigan el mal e dan galardón del bien e **acrecientan el señor** e amuchiguan las gientes e muestran carrera a los omes **para ganar amor de Dios**”. (Grifos nossos) *Especulo*, Livro I, Título I, Lei V, p. 4. “Muy grande es a maravilla el pro que aduzen las leyes a los omes ca ellas **les amuestran conocer Dios** e conociendol sabran en que manera le deven amar e temer. Otrosi les muestran **conocer su señor natural** en que guisa le devem seer obedientes e leales. Otrosi **muestran como omes se amen unos a otros** quiriendo el uno para el outro su derecho guardandose del non fazer lo que non querie quel feziesen. E guardando bien estas cosas viven derechamente, e an **folgura e paz, e aprovechase cada uno de lo suyo**, e an sabor dello las gientes, e amuchiguase el pueblo, e acrecientase el señorío e enriquece”. (Grifos nossos) *Especulo*, Livro I, Título I, Lei VI, p. 4.

<sup>52</sup> *Especulo*, Livro I, Título I, Lei XI, p. 5-6.

<sup>53</sup> *Especulo*, Livro I, Título I, Leis XII, p. 6.

busca do controle da produção jurídica. Para essa legislação, somente o rei, o imperador e seus respectivos representantes poderiam fazer leis dignas desse nome: “Ninguno non puede facer leyes sinon **enperador o rey o otro por su mandamiento dellos**. E si otros las fezieren sin su mandado non deben aver nonbre leyes nin deben seer obedecidas nin guardadas por leyes nin deven valer en ningun tiempo [sic]”.<sup>54</sup> (Grifos nossos) Segundo o discurso do documento, tal como as leis deveriam possuir virtudes em si mesmas, o “fazedor de las leyes” deveria seguir os desígnios de Deus, amar a justiça e a verdade, não ser cobiçoso, ser humilde, paciente e ponderado, deveria ser capaz de responder as demandas jurídicas, sem deixar de ser duro com os “cruels” e “sobervios”, mas também piedoso com os condenados. Entre todas essas virtudes do monarca-legislador, destaca-se a sabedoria e capacidade de ensinar como se deveria interpretar e manter as leis.<sup>55</sup>

No entanto, se o monarca-legislador foi considerado como a principal fonte de produção legítima de direito, o *Especulo* não deixou de apontar que o próprio rei estava submetido às leis que elaborava, já que a autoridade monárquica serviria de exemplo para a manutenção da ordem legal.<sup>56</sup> Na Lei X, o código esclarece o que os juristas tinham em mente quando pensavam que “todos los omes deven seer tenidos de obedescer las leyes”. Tratava-se de uma espécie de generalização “sociológica” que visava garantir a universalidade da obediência às normas emanadas do rei conforme a hierarquia sócio-política, econômica, eclesiástica e de gênero: “El rey debe guardar las leyes como a su onra e a su fechura e el pueblo com a su vida e a su guarda. E por esto todos son tenudos de las guardar tambien los de las ordenes como los seglares, tambien los altos como los bajos, tambien los ricos como los pobres, tambien los omes como las mugieres”.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> *Especulo*, Livro I, Título I, Lei III, p. 3.

<sup>55</sup> *Especulo*, Livro I, Título I, Lei IV, p. 3-4.

<sup>56</sup> “**Todos los omes deven seer tenidos de obedescer las leyes, e mayormente los reyes por estas razones**. La primeira porque son por las leyes onrados e guardados. La segunda porque lo ayudan a conplir justicia e derecho, lo que ellos son tenudos de fazer. La terceira porque ellos son fazedores dellas, e es derecho que pues que las ellos fazen que ellos las obedescan primeramente. Otrosi el pueblo las deve obedescer por otros razones. La primera porque son mandamientos de señor. La segunda porque es buena e les tuelle daño. La terceira porque les aduze pro.” (Grifos nossos) *Especulo*, Livro I, Título I, Lei IX, p. 5.

<sup>57</sup> *Especulo*, Livro I, Título I, Lei X, p. 5.

Por fim, a Lei XII conclui o Título I com um *explicit* sobre os fundamentos do poder jurídico dos reis e imperadores, em geral, e de Afonso X, em particular, demonstrando não somente a busca de identidade e continuidade, como também de diferença e de ruptura históricas. Neste caso, segundo o *Especulo*, as justificativas para fundamentar o direito prioritário de o monarca fazer as leis alcançariam três planos legitimidade: a) a superioridade do direito hereditário dos reis frente às monarquias eletivas; b) a necessidade de substituição e controle da pluralidade jurídica assumida pelas autoridades locais (condes, adelantados, juizes) pela legislação considerada superior do rei; c) a legislação monárquica possuiria sua legitimidade porque seria o misto de leis romanas, visigóticas, canônicas e das normas emanadas do rei. Ou seja, sem deixar de incorporar tradições jurídicas diversas, o *Especulo* demonstrava o desejo dos juristas afonsinos de harmonizar, englobar e controlar os textos e discursos diversos do passado, sem deixar de romper com o direito “livre” da influência direta ou indireta da monarquia. Num só tempo, esse código afonsino tentava levar a cabo a unificação jurídica, a renovação do direito e reivindicação do monopólio monárquico diante do direito de fazer leis estabilizadoras, mas também mutáveis, podendo ser acrescentadas, reduzidas e alteradas a mando do rei.<sup>58</sup>

Depois da interrupção do *Especulo*, o governo afonsino deu um terceiro passo no sentido de construir uma legislação mais de acordo com as necessidades locais. É o caso do *Fuero Real*. O documento é conhecido por meio de manuscritos custodiados por diversas instituições: *Real Academia de Historia* (ms. esc. Z.II.8.), *Biblioteca Capitular de Toledo* (ms. 43-21, f. 114r<sup>o</sup>a), *Biblioteca del Palacio de*

---

<sup>58</sup> Vejam os trechos: “Por fazer entender a los omes desentendudos que nos el sobre dicho **rey don Alfonso avemos poder de facer estas leyes tambien como los otros que las fezieron ante de nos**, oy mas queremos lo mostrar por todas estas maneras por razon e por fazana e por derecho. E **por razon**, que si los emperadores e los reys que los imperios e los regnos ovieron por eleccion pudieron fazer leys en aquello que tovieron como en comienda, quanto mas nos que avemos el regno por derecho heredamiento. **Por fazana**, ca non tan solamente los reys de Espana que fueron antiguamente las fezieron, mas condes e jueces e adelantados que eran de menor guisa e fueron guardadas fasta en este tiempo. E pues que estos las fezieron que avien mayores sobre si, mucho mas las podremos nos fazer que por la merced de Dios non avemos mayor sobre nos en el temporal. **Por derecho**, ca lo podemos probar por las leyes romanas e por el derecho de santa elesia e por las leys despaña que fezieron los Godos en que dize en cada una destas que los emperadores e los reys an poder de fazer leys e de **anader** en ellas e de **minguar** en ellas e de **camiar** cada que mester sea. Onde por todas estas razones avemos poder conplidamente de facer leys. E por ende queremos començar en el nombre de Dios.” (Grifos nossos) *Especulo*, Livro I, Título I, Lei XIII, p. 7.

*Perelada*, em Gerona (ms. 14984, f. 196r<sup>o</sup>a), *Biblioteca Nacional de Madrid* (ms. 5964, f. 45v<sup>o</sup>b, ms.10166, ms. 710, 6655 e 17309), *Biblioteca de El Escorial* (ms. Z.III.16, f. 132v<sup>o</sup>b, ms.K.II.16, f.72v<sup>o</sup>a, ms. K.III.25, Z.II.8, Z.III.5, Z.III.11, Z.III.13, Z.III.17 e Z.I.5.), *Biblioteca Capitular de Toledo* (ms. 43-22) e *Hispanic Society of America* (B2568), entre outros manuscritos. As principais edições críticas do *Fuero Real* têm demonstrado uma preferência por determinados manuscritos como texto-base, sobretudo o Z.III.16 do *Real Monasterio de El Escorial*. São os casos, por exemplo, das edições organizadas por Azucena Palacios Alcaine, Martínez Díez e a Academia Real de História.<sup>59</sup> Esta última edição é a mais extensamente utilizada pelos especialistas e, segundo Martínez Díez, a Academia Real de História, na sua edição de 1836, acertou ao escolher um códice que mantinha a organização interna mais antiga, isto é, a do século XV.<sup>60</sup> Mas a qualidade dessas edições é díspar. A edição crítica organizada por Martínez Díez examina praticamente todos os manuscritos existentes do *Fuero Real*, não somente os mais conhecidos como também aqueles que à época da publicação da referida edição estavam sendo estudados pela primeira vez. Na edição de Palacios Alcaine, o cotejamento limitou-se a poucos manuscritos, incluindo o referido Z.III.16. No entanto, talvez, um dos maiores problemas que enfrentamos é justamente quanto aos critérios dos editores para transcrever os suportes textuais dos manuscritos e numerar os títulos e leis.<sup>61</sup> Além das próprias variações manuscritas, as transcrições foram feitas com rigor bem diferente, sobretudo, nos casos de modernização da língua.

Essa obra legislativa foi chamada nos tempos de Afonso X e de seus contemporâneos de *Fuero*, *Fuero del Libro* ou *Libro del Fuero*, denominações essas que têm gerado também uma série de confusões quando cotejadas com os outros códigos. A historiografia sugeriu diversas datas para a sua confecção, variando

---

<sup>59</sup> PALACIOS ALCAINE, A. **Alfonso X el Sabio. Fuero Real**. Barcelona, PPU (Colección Filológica, dirigida por Vicente Beltrán), 1991; MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso X. Fuero Real...** Op. Cit. ALFONSO X, **Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio (publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia)**. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836. Há uma versão também com as glosas de Alonso Díaz de Montalvo. ALFONSO X. **El Fuero Real de España, diligentemente hecho por el noble rey Don Alonso X: glosado Alonso Diaz de Montalvo**. Tomo II, Madri, Oficina de Pantaleon Aznar, Carrera de San Geronymo, 1781.

<sup>60</sup> MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso X. Fuero Real...** Op. Cit., p. 25.

<sup>61</sup> Sobre as divergências das edições ver a resenha feita por Jesús Vallejo. VALLEJO, J. **Bibliografía. Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 65, 1995. p. 1177-1183.

desde cronologias muito tardias e alheias ao período afonsino (é o caso de García-Gallo que defende a data aproximada de 1293) até datações anteriores ao governo de Afonso X (1249 é a proposta de Martínez Díez).<sup>62</sup> Atualmente, há certa tendência de se retomar a tese tradicional exposta desde o início do século XIX, de Martínez Marina, segundo a qual o *Fuero Real* “fue acabado y publicado a últimos del año 1254 o principio del siguiente”.<sup>63</sup> Jerry Craddock chega inclusive a precisar a datação para 25 de agosto de 1255.<sup>64</sup>

No entanto, se a cronologia da redação desse código gerou algumas discordâncias, não se pode dizer o mesmo sobre as datas de concessões para as vilas e cidades. Segundo Manuel González Jiménez, “el *Fuero Real*, inicialmente concebido como fuero municipal de las ciudades de Castilla la Vieja, se extendió progresivamente por la Extremadura, la Transierra y reino de Toledo, hasta penetrar en Andalucía y Murcia, sustituyendo en casi todos los casos a fueros derivados del Fuero de Cuenca”.<sup>65</sup> São os casos de Aguilar de Campóo (1255), Sahagún (1255), Burgos (1255), Carrión (1255), Segovia (1256), Soria, Peñafiel, Palencia, Arévalo, Trujillo, Cuéllar, Atienza, Buitrago, Hita, Alarcón, Alcaraz, Burgos (novamente), Ávila (todas em 1256), Requena e Talavera (1257), Ágreda (1260), Escalona, Béjar e Villa Real (1261), Madri, Tordesillas, Plasencia e Guadalajara (1262), Niebla e Almoguera (1263), Almansa (1264), Valladolid (1265), Belorado (1272) etc. Como fica claro nesta lista, o *Fuero Real* foi repassado a essas diversas vilas e cidades castelhanas a partir de 1255, intensificando o movimento de concessões a partir de 1256. Ao que tudo indica, o aparente êxito desse código em Castela fez com que fosse estendido oficialmente às Estremaduras.<sup>66</sup> Segundo José

---

<sup>62</sup> GARCÍA-GALLO, A. **Nuevas observaciones...** Op. Cit., p. 656. MARTÍNEZ DIEZ, G. **Los comienzos de la recepción...** Op. Cit. p. 253-262. Esse autor retoma essa posição na Introdução da sua edição crítica. MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso X. Fuero Real...** Op. Cit. p. 91-103. Conferir também O'CALLAGHAN, J. F. **Alfonso X, the Cortes, and Government in Medieval Spain.** Norfolk: Ashgate-Variorum, 1998.

<sup>63</sup> MARTÍNEZ MARINA, F. **Ensayo histórico-crítico...** Op. Cit., p. 277. Sobre outras matizações pontuais ver FERREIRÓS, A. **Fuero Real y Especulo...** Op. Cit., p.115-131. PÉREZ MARTÍN, A. El Fuero Real y Murcia. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 54, 1984. p.73-74.

<sup>64</sup> CRADDOCK, J. R. **La cronología de las obras legislativas...** Op. Cit., p. 376-386.

<sup>65</sup> GONZÁLEZ JIMÉNEZ, M. **Alfonso X el Sabio...** Op. Cit., p. 93-94.

<sup>66</sup> IGLESIA FERREIRÓS, A. Derecho municipal, Derecho señorial, Derecho regio, **Historia, Instituciones Documentos**, 4, p. 115-197, 1974; \_\_\_\_\_. **Fuero Real y Especulo**, **AHDE**, 52, 1982. p. 111-191; MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso X. II. Fuero Real...** Op. Cit.; \_\_\_\_\_. **Del Fuero Real al Fuero de Soria**, **AHDE**, n. 39, p. 545-562, 1969.

Sánchez-Arcilla Bernal, essas regiões ainda eram “los unicos territorios de sus reinos [de Afonso X] en los que aún el derecho privilegiado se mantenía en toda su plenitud”.<sup>67</sup> Para esse autor, essa concessão estava voltada não somente para as terras sob domínio do rei, isto é, às “tierras de realengo”, como também foram apropriadas por autoridades locais, como o bispo de Badajoz, que incorporou parte do *Fuero Real* para concedê-lo à região de Campomayor.<sup>68</sup>

Ao retomar materiais precedentes, como do *Fuero Juzgo*, mas também de tradições jurídicas locais, esse código cumpria um determinado papel jurídico no contexto da busca em prol da afirmação do poder monárquico no seio da sociedade. Seguindo a perspectiva de Perez Prendes, María Dolores Madrid Cruz destaca que o *Fuero Real* possui dois propósitos básicos: em primeiro lugar, ele encerraria em si um “elemento finiquitador” do sistema tradicional castelhano fundamentado, sobretudo, no “juego del albedrío y las fazañas”, e, em segundo lugar, possuiria simultaneamente um “elemento unificador y renovador” do direito de Castela, visto que esta região se converteria em um território possuidor de identidade jurídica ante os outros territórios da coroa até certa medida unificados pelos *Liber Iudiciorum* e o *Fuero Juzgo*. Como aponta a autora, de fato, era necessário “establecer un derecho regio en aquellos reinos que carecían del mismo”, já que em Andaluzia e Múrcia usava-se o *Fuero Juzgo*, e em Toledo e León contava-se com sua versão em latim, o *Liber Iudiciorum*.<sup>69</sup> Segundo Pérez-Prendes, se o *Especulo* servia como “nervio orgánico principal de la constitución política, regulando con sus leyes las materias de obligada identidad normativa”, o *Fuero Real*, “trataba de reducir la veterana diversidad de comportamientos legales que en muchas cuestiones acarrearba ser miembro de un municipio”.<sup>70</sup>

A obra estava voltada para regular uma numerosa gama de atividades da vida social. De forma muito mais sintética e prática do que o *Especulo*, já que estava adaptado para servir especialmente às municipalidades, o *Fuero Real* tratou de uma série de temas. Além de outros assuntos, ele dispõe de normas relacionadas ao casamento e temas afins (arras, trocas de bens entre os esposos, adultério,

---

<sup>67</sup> ARCILLA BERNAL, J-S. *La obra legislativa de Alfonso X...* Op. Cit., p. 79.

<sup>68</sup> ARCILLA BERNAL, J-S. *La obra legislativa de Alfonso X...* Op. Cit.

<sup>69</sup> MADRID CRUZ, M.D. *Acerca de la vigencia...* Op. Cit., p. 332.

<sup>70</sup> PÉREZ-PRENDES, J.M. *Las leyes de Alfonso X el Sabio...* Op. Cit., p. 345-346.

casamento entre estamentos), às questões ligadas à herança, às “mandas”, à guarda dos órfãos e seus bens, às relações socioeconômicas (compra, venda, troca, aluguel, doação, dívidas), às relações religiosas e eclesiásticas (apostasia, relações com os judeus, abandono da ordem, romaria etc.), aos “denuestos” (injúrias graves) e aos casos de desonra, aos casos de violência, às penalidades, aos roubos, furtos e enganos, às falsificações, aos homicídios, aos aspectos militares, às pesquisas etc. Esse segundo código propriamente afonsino pode ser considerado uma adequação do esforço de controlar as atribuições do sistema jurídico local, especialmente o encabeçado pelos “concejos”, quer dizer, os tribunais territoriais administrados pelos “merinos” e “alcaldes”. Não é casual que o prólogo do *Fuero Real* se auto-representa como uma carta prescritiva endereçada a essas instituições locais.<sup>71</sup>

Embora fosse uma imposição jurídica, o *Fuero Real* estava voltado também para se adaptar às vicissitudes locais, o que implicava suprimir as incompatibilidades percebidas nas normas para “toller muchas cosas, que son agravamiento de vos todos”. Porém também visava incorporar os conselhos de auxiliares cortesãos ou provenientes de outras partes do reino, demonstrando a dimensão negociada e coletiva da construção da legislação afonsina e caslelhano-leonesa. Portanto, a orientação legislativa afonsina presente no *Fuero Real* não deixava de contemplar à sua maneira a unidade jurídica encabeçada pela monarquia.

Por fim, no que tange às concepções de “ley” no *Fuero Real*, não há uma seção específica para discorrer sobre o assunto, demonstrando diluidamente uma noção de norma escrita emanada em última instância pelas autoridades monárquicas que deveria ser assumida no nível local. Diferentemente do que ocorre com o *Especulo* não há uma associação direta entre “lei” e “fuero”.<sup>72</sup> Em grande medida, a ausência de espaço específico para se discorrer sobre a definição de lei e seu papel sócio-político e jurídico está relacionada ao próprio caráter

---

<sup>71</sup> “A todos los concejos de todos los nuestros regnos, que esta nuestra carta vieren, salud et gracia. Facemos vos saber, que aviendo nos muy grand sabor de poner en buen estado, **fecho de nuestros regnos, et de nuestro señorío, catando consejo de muchos omes buenos, que eran con nusco en nuestra corte, aquellas cosas, que serien para mas pro de nuestra corte, et por toller muchas cosas, que son agravamiento de vos todos (...)**”. (Grifos nossos) *Fuero Real*, Prólogo, p. 3.

<sup>72</sup> No *Fuero Real*, a ideia de “fuero” aparece frequentemente como sinônimo de “direito” (garantia estabelecida por determinadas autoridades).

acentuadamente sintético e prático do código, pois não houve uma preocupação de orientar a apropriação do texto por meio de referências doutrinárias ou didático-pedagógicas como foi feito no *Especulo* e, sobretudo, nas *Partidas*.

Logo após a interrupção do *Especulo* e paralelamente ao processo de concessão do *Fuero Real*, o governo afonsino iniciou o quarto intento de codificação: as *Siete Partidas*. Essa documentação foi transmitida por meio de oitenta e um manuscritos. Há muitas edições de valores completamente diferentes que buscam publicar a totalidade, algumas das sete seções ou fragmentos delas (títulos).<sup>73</sup> Segundo José Luis Pérez López, “estamos faltos de una edición crítica de las Partidas, ya que sólo contamos con ediciones críticas de algunos pequeños fragmentos y con ediciones de manuscritos aislados”.<sup>74</sup> Entre as edições disponíveis podemos citar a de Alonso Díaz de Montalvo, publicada em 1491, no período dos Reis Católicos, que adiciona diversas referências de outros códigos legais castelhanos. Ainda existe a edição feita por Gregório López, em 1555. O autor elaborou seu trabalho sobre a edição de Montalvo, porém efetuou várias correções no texto a partir do cotejamento de diversos manuscritos antigos. Todavia, apesar disso, o texto de López não oferece “garantias para el historiador del derecho ni para el filólogo”.<sup>75</sup> Em 1807, a Real Academia de la Historia publicou mais uma edição das *Partidas*, reproduzindo uma determinada tradição manuscrita (usou-se como texto-base o MS 12794 da Biblioteca Nacional de Madri) e, ao cotejá-la com vários códices, procurou assinalar as variantes textuais. Grande parte das obras publicadas ao longo dos séculos XIX e primeira metade do século XX foram baseadas nas versões organizadas por Gregório López e pela Academia. Na segunda metade do século XX, alguns autores começaram a editar fragmentos das legislações afonsinas a partir de critérios filológicos (Arias Bonet, Hutto, Carpenter e Craddock).<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> CRADDOCK, J. **The legislative works of Alfonso el sábio**. London: Grant & Cutler, 1986.

<sup>74</sup> PÉREZ LÓPEZ, J. L. Las Siete Partidas según el código de los Reyes Católicos de la Biblioteca Nacional de Madrid. **Dicenda, Cuadernos de Filología Hispánica**, Servicio Publicaciones UCM, Madrid, n. 14, 1996. p. 237.

<sup>75</sup> PÉREZ LÓPEZ, J. L. **Las Siete Partidas...** Op. Cit., p. 236.

<sup>76</sup> ARIAS BONET, J.A. El depósito en las Partidas. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 32, 1962. p. 560-566; HUTTO, J. H. T. **Considerations on Alcahuetes, Adevinos, Judios, Moros and Hereges in the seventh Partida of Alfonso X**. M.A. Thesis, Univ. of Georgia, 1970; CARPENTER, D.E. **Alfonso X and the Jews: an Edition and Commentary on “Siete Partidas, 7.24. De los**

As únicas edições críticas das quais se dispõe que tratam de manuscritos completos são as organizadas por Arias Bonet e Ramos Bossini, ambas sobre a Primeira Partida. No primeiro caso, trata-se de uma edição baseada em um único manuscrito custodiado pelo *British Museum*, chamada pelos especialistas de “londrino” (Add.20.787).<sup>77</sup> Já no segundo, é uma edição que se encontra em Nova York, chamada imprecisamente de códice “novaiorquino”, sob a responsabilidade da *Hispanic Society of America* (MS.HC. 397/573).<sup>78</sup> Segundo Jerry Craddock, uma das obras legislativas do governo de Alfonso X, que se conhece hoje como *Partidas*, passou por quatro redações distintas. Na primeira, o códice foi denominado de *Livro del Fuero de las Leyes*, datado entre 23 de junho de 1256 e 28 de agosto de 1265, correspondendo ao manuscrito Ah41 da *British Library* de Londres, cujas características são similares àquela que se reconhece hoje como Primeira Partida. Mas, segundo Craddock, essa obra não poderia ser chamada de Primeira Partida, porque as sete seções não foram denominadas de “partidas”, mas sim de “libros”.<sup>79</sup> Com o título de *Livro de las Leyes*, a segunda redação da obra já apresentava a divisão em sete seções anunciada pelo Prólogo e provavelmente foi posterior ao ano de 1272. Também mantendo o título de *Livro de las Leyes*, a terceira redação tem um *terminus post quem* no ano de 1272, apresentando uma complexa e profunda refundição dos quatro primeiros títulos da Primeira Partida. É bom lembrar que essa versão aparece na edição da Real Academia de História em letra cursiva em notas. Essa terceira redação está presente nos seguintes manuscritos: Ah26 da *Biblioteca del Monasterio de El Escorial*, Ah38 do *Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa* (versão em português medieval), Ah53 e Ah57 da *Biblioteca Nacional de Madri*, Ah 64 da *Bibliothèque Nationale de Paris* e, por fim, Ah66 e Ah68 da *Biblioteca de la Catedral de Toledo*. Por fim, a quarta e última

---

judíos”. Berkeley: University of California Press, UCPM, CXV, 1986; CRADDOCK, J. La nota cronológica inserta en el prólogo de las Siete Partidas: edición crítica e comentario. *Al-Andalus*, n. 39, 1974. p. 367-370.

<sup>77</sup> ARIAS BONET, J.A. **Primeira Partida. Manuscrito Add. 20.787 del British Museum**. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1975.

<sup>78</sup> BOSSINI, F.R. *Primeira Partida (MS.HC.397/573)*. **Hispanic Society of América**. Granada: Caja General de Ahorros y Monte de Piedad de Granada, 1984.

<sup>79</sup> CRADDOCK, J. **La cronologia...** Op. Cit. CRADDOCK, J. El Setenario, última e inconclusa refundición afonsina de la Primeira Partida. *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 56, 1986. p. 441-466.

redação das *Partidas* refere-se ao *Setenario*, sendo uma espécie de refundição das leis da Primeira Partida e provavelmente datável de antes da morte de Afonso X, em 1284. Há algumas discordâncias quanto às conclusões feitas a partir da comparação entre o *Setenario* e a Primeira Partida. Há autores que tratam a primeira documentação como sendo um produto da chancelaria de Fernando III, pai de Afonso X, e outros que defendem a paternidade da autoria institucional do *Setenario* para o governo afonsino.<sup>80</sup>

Em geral, quanto à organização interna, as *Partidas* estão divididas em sete partes. Embora não haja impermeabilidade temática entre as seções, esse código procurou integrar e harmonizar uma série de assuntos. A Primeira Partida trata das questões relacionadas aos assuntos religioso-eclesiásticos e teológicos. A Segunda Partida versa sobre os assuntos ligados ao rei e ao governo do reino. A Terceira Partida incumbe-se das normas relacionadas à administração da justiça e dos pleitos. A Quarta Partida discute sobre o matrimônio e temas afins. Já a Quinta Partida discorre sobre as compras, vendas, empréstimos, trocas e acordos. Na Sexta Partida, trata-se das questões ligadas aos testamentos e heranças. Por último, a Sétima Partida está inteiramente dedicada a legislar mais detidamente sobre as punições.

Ainda que não se tenha um inventário exaustivo das fontes escritas (re)apropriadas pelas *Partidas*, já que não há uma edição crítica da totalidade dos manuscritos existentes, a historiografia tem destacado pontualmente algumas delas: muitas das quais são referências inferidas na própria obra: textos do direito romano pós-clássico (*Corpus Iuris Civilis* de Justiniano), obras do direito canônico (Decretais de Gregório IX, obras de decretistas e decretalistas), obras filosóficas ou

---

<sup>80</sup> Sobre as teses tradicionais ver a edição crítica de Kenneth H. Vanderford. VANDERFORD, K. H. **Setenario**. Facultad de Filosofía y Letras de la Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 1945. p. 13-80. Sobre o *Setenario* como última e inclusa obra do *scriptorium* afonsino ver CRADDOCK, J. **El Setenario...** Op. Cit.; ARCILLA BERNAL, J-S. **La obra legislativa...** Op. Cit., p. 18-19. Os cinco volumes da edição organizada por Samuel Scott e Robert Burns são importantes referências para a divulgação das obras afonsinas, mas, salvo os artigos analíticos de diversos autores, não altera muito o estado atual do debate das obras legislativas de Afonso X. Para mais detalhes sobre as datas e lugares de produção, transmissão textual e vigência ver CRADDOCK, J. The *Partidas*: bibliographical notes. In: SCOTT, S.P.; BURNS, R.I. **Las Siete Partidas. The Medieval Church. The world of Clerics and Laymen**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2001. p. 41-48; PÉREZ MARTÍN, A. que en ella ocupan las Siete Partidas. **Glossae, Revista de Historia del Derecho Europeo**, n. 3, p. 9-63, 1992.

médicas (Aristóteles, Séneca, Boécio e Hipócrates), textos da Patrística (Isidoro de Sevilha, Agostinho e Jerônimo), textos bíblicos, as obras mais ou menos contemporâneas de governo de Afonso X (*Doctrinal* e *Flores del Derecho*, ambas obras de Jacobo de las Leyes; a *Margarita de los Pleitos* de Fernando Martínez de Zamora) e, por fim, os *fueros* locais castelhanos.

Assim, apropriando-se de referências textuais de numerosas procedências, incluindo aí os decorrentes do *Especulo*, esse código possuía claras inclinações normativas, mas sua outra finalidade era reunir uma diversidade de conhecimentos disponíveis, servindo como uma espécie de compêndio de saberes “enciclopédicos” ou “dicionarizados”, sem deixar de possuir um propósito didático-propagandístico. Os projetos normativos castelhano-leoneses sintetizados nas *Partidas* podem ser compreendidos a partir de pelo menos três dimensões interligadas, ou seja, como doutrina legal (“ciência” ou meta-saber jurídico), como linguagem comunicativo-pedagógica e como normas regulamentadoras de condutas sociais. Essas três faces dessa produção jurídica afonsina não estiveram sempre presentes em todas as codificações legais de forma completa, mas constituíram uma tendência recorrente no processo de reforma jurídica e tiveram seu caráter mais bem-acabado nas *Siete Partidas*.

Ao se excluir as hipóteses tradicionais de que as *Partidas* eram apenas uma variação ou ampliação de um projeto já existente, pode-se pensar em outras possibilidades para precisar o lugar que as *Partidas* ocupavam no processo global de compilação e codificação afonsinos. À medida que o *Especulo* foi sendo posto de lado, sobretudo, quando as *Partidas* estavam sendo finalizadas e copiadas, os juristas começaram a recorrer com mais frequência a elas, especialmente a partir do início do século XIV, quando o processo de romanização do direito castelhano-leonês ganha novo alento. Isso significa dizer que os juristas não mais precisavam citar, por exemplo, os textos latinos, como o *Codex* e o *Digesto*, do direito pós-clássico de Justiniano, já que havia um código em castelhano portador de legitimidade e autoridade monárquicas. É sintomático que as cópias tenham se multiplicado justamente nesse período.<sup>81</sup> Ao admitir-se que as *Partidas* não

---

<sup>81</sup> PÉREZ LÓPEZ, J.L. *Las Siete Partidas según el código de los Reyes Católicos de la Biblioteca Nacional de Madrid...* Op. Cit., p. 235-258.

tiveram vigência legal até 1348, quando as Cortes do governo de Afonso XI, bisneto de Afonso X, aprovaram o *Ordenamiento de Leyes de Alcalá de Henares*, então, fica fácil entender as razões que levaram à destruição ou ao desaparecimento da maior parte das cópias anteriores às Cortes de 1348. Aliás, foi a partir desse momento que houve um esforço mais sistemático para tentar fixar um texto oficial das *Partidas*.<sup>82</sup>

Do ponto de vista jurídico, a vigência legal era algo fundamental. Por isso, mesmo sendo uma obra do século XIII e proveniente do *scriptorium* afonsino, as *Partidas* careciam de força jurídica oficial, o que as tornava uma obra relativamente “aberta” e sujeita a muito mais adições, supressões, modificações, interpolações etc. do que os outros textos normativos. Tudo isso precisa ser levado em conta ao se analisar o esforço afonsino de unidade jurídica, uma vez que, mesmo que os códices coincidissem em conteúdo e organização, poderiam, eventualmente, dependendo da versão, conter diferenças significativas condizentes a épocas extemporâneas ao governo de Afonso X.

Seja como for, a partir da comparação das principais edições, percebe-se mais uma ampliação do projeto de unidade jurídica e renovação do direito sob o monopólio da monarquia. Não se reproduzirá exaustivamente aqui todos os detalhes do discurso das *Partidas* sobre esse tema. No entanto, é possível sintetizar os objetivos da obra, especialmente em torno das representações do rei e da corte. Nas *Siete Partidas*, a imagem do rei está associada à representação de monarca cristão, sábio, justo e legislador. O pensamento político afonsino é evidenciado por meio da criação de três imagens articuladas de rei, isto é, o *rex christianus*, cujo poder advinha de Deus (é o poder real de origem divina, o rei como vigário de Deus, como protegido de Deus e como exemplo de virtudes cristãs, o rei “por la Gracia de Dios”), do *rex sapiens*, que possuía a virtude e o conhecimento necessários para bem governar (é o rei-prudente, rei-mestre, rei-literato e rei-

---

<sup>82</sup> ASSÓ DEL RÍO, I. J.; MANUEL RODRÍGUEZ, M. **Ordenamiento de Leyes de Alcalá de Henares de 1348**. s.l: .Ed. Lex Nova. 1983. O *Ordenamiento de Alcalá de Henares* estabelece um reescalonamento hierárquico da aplicação dos códigos jurídicos. Nesse sentido, as *Partidas* foram admitidas com valor subsidiário depois do *Ordenamiento de Alcalá*, do *Fuero Juzgo*, dos *fueros* municipais e nobiliárquicos. Sobre a vigência das *Partidas* ainda no período afonsino ver O'CALLAGHAN, J. **El rey sábio...** Op. Cit., p. 60-62.

trovador) e, o que mais importa neste artigo, do *rex justus* (tratava-se do rei como juiz e legislador), cujo papel era gerir a justiça em seu reino.<sup>83</sup>

No próêmio da Primeira Partida, algumas dessas imagens são articuladas: o rei cristão recebe a sabedoria e o poder de Deus para governar o reino, gerar a paz e fazer a justiça, dando a cada um o que lhe convém na ordem social hierárquica.<sup>84</sup> No que toca ao projeto de unidade jurídica, a Primeira Partida legitima a produção das leis da seguinte forma: “A servicio de Dios, e a pro comunal de las gentes facemos este libro, segun que mostramos en el comienzo del”.<sup>85</sup> Neste próêmio das *Partidas*, o papel social das leis é amplo: manter a paz e a justiça, unificar as vontades “departidas”, cumprir a vontade de Deus, punir os vícios e exaltar as virtudes; reparar os erros e danos, manter a ordem, garantir a obediência, alcançar o bem comum sem deixar de considerar a hierarquia social etc.<sup>86</sup> De forma articulada com o apelo prescritivo, a concepção de lei escrita afonsina repousa também sobre um fundamento didático ao sugerir que suas regras deveriam seguir os preceitos divinos e uma noção abstrata de justiça. Na Primeira Partida, Título I, Lei IV, esse didatismo prescritivo fica evidente, uma vez que a lei quer dizer uma “leyenda en que yaze enseñamiento, e castigo escripto que liga, e apremia la vida del home, que no faga mal, e muestra, e enseña el bien que el home debe facer, e usar: e otrosi es dicha ley, porque todos los mandamientos della deuen ser leales, e derechos, e complidos segun Dios, e segun justicia”.<sup>87</sup>

No Prólogo da Primeira Partida, em outra das variantes manuscritas consideradas mais antigas, a orientação de governo afonsino é clara. Diante dos conflitos sociais, a busca pela unidade jurídica seria tarefa prioritariamente monárquica, pois caberia aos reis não só a proteção dos “sus pueblos en paz et iusticia”, como também a formulação de “leyes, et posturas et fueros”. A resolução

---

<sup>83</sup> KLEINE, M. **El Rey que es fermosura de Espanna: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284)**. 2005. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005; KLEINE, M. Os elementos do corpo político e a justiça nas *Siete Partidas* de Afonso X (1221-1284). **Politeia: História e Sociedade**. Vitória da Conquista, v.5, n.1, p. 103-118, 2005; NIETO SORIA, J-M. La imagen jurídica. In: \_\_\_\_\_. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII-XVI)**. Madrid: Universidad, 1988. p. 109-166.

<sup>84</sup> Primeira Partida, Prólogo, p. 6-16.

<sup>85</sup> Primeira Partida, Prólogo, Título I, p. 26.

<sup>86</sup> Primeira Partida, Prólogo, p. 6-16.

<sup>87</sup> Primeira Partida, Título I, Lei IV, p. 48.

das tensões sociais seria possível “por fuerza de derecho”, evitando “el desacuerdo que han los hombres naturalmente entre si”. As “leyes”, “posturas” e “fueros”, de forma semelhante ao *Especulo*, seriam capazes idealmente de restringir as contendas e controlar a “natureza” conflituosa das pessoas, e constituiriam uma das reivindicações afonsinas na tarefa de concentração de poder e arbitragem político-jurídica da realeza castelhano-leonesa de meados do século XIII.<sup>88</sup>

Sem dúvida, a maior parte da historiografia tem demonstrado que o processo de compilação e codificação esteve relacionado a muitos aspectos históricos específicos.<sup>89</sup> Todavia, os três códigos (quatro, se levarmos em conta a tese de Jerry Craddock) não eram simplesmente eventos pontuais e isolados, porque, mesmo sendo obras relativamente independentes, fazem parte de um amplo processo de adequação e reconstituição contínua dos esforços de unificação jurídica e renovação do direito sob o monopólio direto ou indireto da monarquia.

Pode-se dizer que os códigos pertenciam a uma comunidade textual e discursiva de códigos jurídicos, embora fossem membros diferentes e dinâmicos da mesma. Mesmo sendo imprecisa, pois não resolve completamente as espinhosas questões da cronologia das obras legislativas do governo de Afonso X, a noção de comunidade textual e discursiva poderá ser relativamente útil no futuro, especialmente quando se levar a cabo a almejada edição crítica das *Siete Partidas*, contrapondo-a com as edições existentes do *Especulo* e do *Fuero Real*. Em parte, a noção de comunidade tem a vantagem de permitir a contraposição de unidades, identidades e aproximações entre as legislações, sem deixar de apontar as diferenças, pluralidades e contradições textuais e discursivas. Neste caso, a comparação quantitativa e qualitativa da unidade e diversidade das práticas e discursos jurídicos pode ser uma das chaves para novas interpretações dos códigos afonsinos.

---

<sup>88</sup> Primeira Partida, Prólogo, Códice MS HC 397/573. BOSSINI, F.R. Primeira Partida... Op. Cit.

<sup>89</sup> O projeto imperial (o “fecho del Imperio”), as disputas com outros reinos, os conflitos com diversas instâncias de poder seculares ou eclesiásticas, os projetos de conquista das regiões do norte da África, a revolta dos “mudéjares”, a necessidade de aplicar e renovar o sistema de cobrança de tributos, as disputas sucessórias etc., todos esses aspectos são alguns elementos indissociáveis do processo de unificação jurídica. Nem sempre é possível estabelecer relações termo a termo com esses elementos históricos, sendo isso ainda motivos de debate. Para uma lista completa de temas e da bibliografia afonsina, ver LIMA, M.L. **O gênero do adultério...** Op. Cit., p.337-361.

Assim, como resultado de “autorias institucionais”, sendo obras de juristas, os três códigos fazem parte de um labor de codificação mais amplo que afeta os processos de elaboração, manutenção e apropriação do direito na Europa medieval do século XIII.<sup>90</sup> Em função disso, eles serviram também ao conjunto de poderes. O Direito (e uma das suas faces, a produção legislativa) possuía um papel instrumental para as numerosas formas de governos e, por isso, estava a serviço das autoridades, porém ele também era uma instância da vida cultural que mediava ideal ou efetivamente numerosas relações sociais, econômicas, religiosas, políticas, institucionais etc. Se a produção jurídica afonsina fez parte da dinâmica de renovação da organização dos saberes vigentes em meados do século XIII, não se pode perder de vista a busca de afirmação do poder frente ao conjunto das demandas sócio-políticas e jurídico-institucionais internas e exógenas à corte afonsina.

O governo de Afonso X deu continuidade aos intentos do governo de Fernando III e, por isso, seus códigos legislativos estavam comprometidos com as instituições monárquicas. Não é surpreendente que as leis afonsinas fizessem referência à arbitragem de autoridades competentes (incluindo o rei, sua corte e seus representantes) frente aos numerosos conflitos sociais e políticos. Mas isso não significa que esses códigos rechaçassem ou deixassem de incorporar as outras instâncias produtoras de discursos e práticas jurídicos. Longe de ter sido um fracasso, os *corpora* legislativos do governo de Afonso X foram marcados por adaptações e negociações. As pressões, insatisfações e rebeliões nobiliárquicas e eclesiásticas, em 1255, 1272 e 1274, devem ter feito o governo afonsino capitular mais intensamente ante as reivindicações oligárquicas. Mas em parte isso não nos parece uma absoluta novidade se se levar em conta o contínuo, renovado e contraditório processo de adaptação sofrida pelas leis afonsinas.

### Referências bibliográficas

ALFONSO X, **General Estoria. Primera parte**, ed. Pedro Sánchez-Prieto Borja, Madrid, Fundación José Antonio de Castro, 2001.

---

<sup>90</sup> ORTIZ DE VILLAJOS, S.M. LADERO QUESADA, M. A. Derecho y poder. In: \_\_\_\_\_. **Historia General de España y América. La España de los cinco reinos (1085-1369)**. T. 4. Madrid: Rialp, 1984. p. 4.

\_\_\_ **Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio (publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia)**. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

\_\_\_ **El Fuero Real de España, diligentemente hecho por el noble rey Don Alonso X: glosado Alonso Diaz de Montalvo**. Tomo II, Madri, Oficina de Pantaleon Aznar, Carrera de San Geronymo, 1781.

\_\_\_ **Especulo. Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia**. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

ANTONIO, I. Aatoria e cultura na pós-modernidade. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 27, n.2, p.189-192, maio/ago.1998.

ARCILLA BERNAL, J-S. La obra legislativa de Alfonso X el Sabio. História de una polémica. *In*: MONTROYA MARTÍNEZ, J. DOMÍNGUEZ RODRÍGUEZ, A. **El scriptorium alfonsí: de los Libros de Astrología a las "Cantigas de Santa María"**. Madrid: Editorial Complutense, 1999.

ARIAS BONET, J.A. El depósito en las Partidas. **AHDE**, n. 32, p. 560-566, 1962.

\_\_\_ **Primeira Partida. Manuscrito Add. 20.787 del British Museum**. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1975.

ASSÓ DEL RÍO, I. J.; MANUEL RODRÍGUEZ, M. **Ordenamiento de Leyes de Alcalá de Henares de 1348**. s.l: .Ed. Lex Nova. 1983.

BENASSAR, B. Les Espagnols de la "frontière". VIIIe- milieu XIV siècle. *In*: \_\_\_ **Histoire des Espagnols**. Paris: Armand Colin, 1985. p.185-267.

BERMEJO CABRERO, J. L. En torno a la aplicação de Las Partidas. Fragmentos del "Especulo" en una sentencia real de 1261. **Hispania Revista Española de Historia**. Madrid, Tomo 30, 1970.

BOSSINI, F.R. *Primeira Partida (MS.HC.397/573)*. **Hispanic Society of América**. Granada: Caja General de Ahorros y Monte de Piedad de Granada, 1984.

CÁRDENAS ROTUNNO, A.J. Alfonso X nunca escribió "castellano drecho". **Actas del X Congreso de la Asociación Internacional de Hispanistas, Barcelona 21-26 de agosto de 1989** (Coord. por Antonio Vilanova), v.1, p. 151-160, 1992.

CÁRDENAS, A.J. Alfonso's Scriptorium and chancery: role of the Prologue in bonding the Translatio Studii to the Translatio Potestatis. *In*: BURNS, R.I. (org.). **Emperor of Culture: Alfonso X the Learned of Castile and his Thirteenth-Century Renaissance**. Filadélfia: University of Pennsylvania, 1990.

CARPENTER, D.E. **Alfonso X and the Jews: an Edition and Commentary on "Siete Partidas, 7.24. De los judíos"**. Berkeley: University of California Press, UCPM, CXV, 1986.

CORTES DE LOS ANTIGUOS REINOS DE LEÓN Y DE CASTILLA. Publicadas por la Real Academia de la Historia. Madrid: Imprenta y Estereotipia de M. Rivadeneyra, 1861-1903 (Universidade de Toronto) Tomo 1 (páginas 93-94). Disponível na Internet via

<<http://www.us.archive.org/GnuBook/?id=cortesdelosantig01leonuoft#75>>. Acesso em janeiro de 2015.

CRADDOCK, J. R. La cronología de las obras legislativas de Alfonso X el Sabio, **AHDE**, n. 51, p. 376-386, 1981.

\_\_. El Setenario, última e inconclusa refundición afonsina de la Primeira Partida. **AHDE**, n. 56, p. 441-466, 1986.

\_\_. La cronologia de las obras legislativas de Alfonso X el Sabio. **AHDE**, n.51, p. 366-418, 1981.

\_\_. La nota cronológica inserta en el prólogo de las Siete Partidas: edición crítica e comentario. **Al-Andalus**, n. 39, p. 367-370, 1974.

\_\_. **The legislative works of Alfonso el sábio**. London: Grant & Cutler, 1986.

FOUCAULT, M. **O que é um autor?** Lisboa: Passagens/Veja, 2002.

GARCÍA-GALLO, A. El libro de las leyes de Alfonso el Sabio. Del Especulo a las Partidas, **AHDE**, n. 21-22, p. 345-528, 1951-1952.

\_\_. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipótesis, **AHDE**, n. 54, p. 97-161, 1984.

\_\_. Nuevas observaciones sobre la obra legislativa de Alfonso X, **AHDE**, n.46, p. 509-570, 1976.

GERLI, E.M. (Ed.) **Medieval Iberia: an encyclopedia**. Nova York: Staff, 2003.

GIMENO MENÉNDEZ, F. Situaciones sociolingüísticas dispares en el proceso de formación de las lenguas romances, **Aemilianense, Revista Internacional sobre la génesis y los Orígenes históricos de las lenguas romances**, Logroño, v. 1, p. 171-223, 2004.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, M. **Alfonso X el Sabio**. Barcelona: Ariel, 2004.

\_\_. **Crónica de Alfonso X**. Murcia: Edición del la Real Academia Alfonso X, 1998.

GONZÁLEZ, J. La Extremadura castellana al mediar del siglo XIII, **Hispania**, n. 34, p. 265-464, 1974.

HILLGARTH, J. **The Spanish kingdoms, 1250-1516**. Oxford: Claredon Press, 1976.

HUTTO, J. H. T. **Considerations on Alcahuetes, Adevinos, Judios, Moros and Hereges in the seventh Partida of Alfonso X**. M.A. Thesis, Univ. of Georgia, 1970.

IGLESIA FERREIRÓS, A. Cuestiones afonsinas, **AHDE**, n. 55, p. 95-149, 1985.

\_\_. Alfonso X el Sabio y su obra legislativa: algunas reflexiones, **AHDE**, n. 50. p. 445-465, 1980.

\_\_. Alfonso X, su labor legislativa y los historiadores, **Historia Instituciones Documentos**, n. 9, p. 9-112, 1982.

\_\_. Derecho municipal, Derecho señorial, Derecho regio, **Historia, Instituciones Documentos**, n. 4, p. 115-197, 1974.

- \_\_\_ . Fuero Real y Especulo, **AHDE**, n. 52, p. 111-191, 1982.
- \_\_\_ . La labor legislativa de Afonso X el Sabio, **España y Europa. Un pasado jurídico común**, Murcia, p. 275-599, 1986.
- IRADIEL, P.; MORETA, S.; SARASA, E. **Historia Medieval de la Espana Cristiana**. Madrid: Cátedra, 1989.
- O'CALLAGHAN, J. **El Rey Sabio: el reinado de Alfonso X de Castilla**. Secretariado de Publicaciones: Universidad de Sevilla, 1999.
- KLEINE, M. **El Rey que es fermosura de Espanna: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284)**. 2005. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.
- \_\_\_ . Os elementos do corpo político e a justiça nas *Siete Partidas* de Afonso X (1221-1284). **Politeia: História e Sociedade**. Vitória da Conquista, v. 5, n. 1, p. 103-118, 2005.
- LIMA, M. P. **O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)**. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 38-69. Disponível < <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1260.pdf> >. Acesso em janeiro de 2015.
- MACDONALD, R.A. **Especulo. Texto jurídico atribuido al Rey de Castilla Don Alfonso X el Sabio**. Edición, introdución y aparato crítico de R. A., Madison, 1990.
- MADRID CRUZ, M.D. Acerca de la vigencia del Fuero Real: algunas disposiciones procesales del Concejo de Ágreda en 1306. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 11, p. 227-275, 2004.
- MARAVALL, J.A. Del régimen feudal ao régimen corporativo en el pensamiento de Alfonso X. **Boletín de la Real Academia de la Historia**, n. 157, p. 213-266, 1965.
- MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso X. Especulo**. Ávila: Fundación Sánchez-Albornoz, 1985.
- \_\_\_ . **Leyes de Alfonso X. Fuero Real**. Ávila: Fundación Sánchez-Albornoz, 1988.
- \_\_\_ . **Leyes de Alfonso, I. Especulo**. Ávila, 1985.
- \_\_\_ . Los comienzos de la recepción del derecho romano en España y el Fuero Real. **Diritto Comune e Diritti locali nella Storia dell'Europa**, Milán, 1980.
- MARTINEZ MARINA, F. **Ensayo histórico-crítico sobre la antigua legislacion y principales cuerpos legales de los reynos de Leon y Castilla: especialmente sobre el código de D. Alonso el Sabio, conocido con el nombre de Las Siete Partidas** Madrid: Hija de D. Joaquin Ibarra, 1808.
- MENÉNDEZ PIDAL, R (Ed.). **Primera Crónica General**. Madrid: Gredos, 1955, v. 2.
- MITRE, E. **La España Medieval. Sociedades. Estados. Culturas**. Madrid: Istmo, 1999.
- NIETO SORIA, J-M. La imagen jurídica. In: \_\_\_. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII-XVI)**. Madrid: Universidad, 1988.

- O'CALLAGHAN, J. F. **Alfonso X, the Cortes, and Government in Medieval Spain**. Norfolk: Ashgate-Variorum, 1998.
- ORLANDI, E. P. **Discurso e Texto**. Campinas: Pontes Editores, 2001.
- ORTIZ DE VILLAJOS, S.M. LADERO QUESADA, M. A. Derecho y poder. *In: \_\_\_\_*. **Historia General de España y América. La España de los cinco reinos (1085-1369)**. T. 4. Madrid: Rialp, 1984.
- PALACIOS ALCAINE, A. **Alfonso X el Sabio. Fuero Real**. Barcelona, PPU (Colección Filológica, dirigida por Vicente Beltrán), 1991.
- PÉREZ LÓPEZ, J. L. Las Siete Partidas según el código de Luiz Reyes Católicos de la Biblioteca Nacional de Madrid. **Dicenda, Cuadernos de Filología Hispánica**, Servicio Publicaciones UCM, Madrid, n. 14, p. 235-258, 1996.
- PÉREZ MARTÍN, A. El Fuero Real y Murcia. **AHDE**, n.54, p.73-74, 1984.
- \_\_\_\_. La obra legislativa alfonsina y puesto que en ella ocupan las Siete Partidas. **Glossae, Revista de Historia del Derecho Europeo**, n. 3, 1992.
- PÉREZ-PRENDES, J.M. ARRACO, M. **La obra jurídica de Alfonso X el Sabio**. Toledo: *Catálogo de la Exposición Conmemorativa*, Ed. Ministerio de Cultura, 1984.
- \_\_\_\_. Las leyes de Alfonso X el Sabio, **Interpretatio, Revista de Historia del Derecho**, n. 8, v.1, 1999.
- RUCQUOI, A. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en. España, **Relaciones**, Zamora, v. 13, n. 51, p. 55-100, 1992.
- UBIETO, A. **Introducción a la Historia de España**. Barcelona: Teide, 1989.
- VALLEJO, J. Bibliografía. **AHDE**, n. 65, p. 1177-1183, 1995.
- VANDERFORD, K. H. **Setenario**. Facultad de Filosofía y Letras de la Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 1945. CRADDOCK, J. The Partidas: bibliographical notes. *In: SCOTT, S.P.; BURNS, R.I. Las Siete Partidas. The Medieval Church. The world of Clerics and Laymen*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2001.
- VERGER, J. **Homens e saber na Idade Média**. Bauru, SP; Edusc, 1999.